

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

Julia Cioccarì

**A GESTÃO PENAL DOS INDESEJÁVEIS NO CONTEXTO
CAPITALISTA BRASILEIRO**

**Santa Maria, RS
2023**

Julia Cioccarì

**A GESTÃO PENAL DOS INDESEJÁVEIS NO CONTEXTO CAPITALISTA
BRASILEIRO**

Projeto de Monografia apresentado à
Disciplina de Monografia I, do Curso de
Direito da Universidade Federal de Santa
Maria (UFSM), como requisito parcial para
obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Hoffmam
Coorientador: Me. Pedro Victor dos Santos Witschoreck

Santa Maria, RS
2023

Julia Cioccarì

**A GESTÃO PENAL DOS INDESEJÁVEIS NO CONTEXTO CAPITALISTA
BRASILEIRO**

Projeto de Monografia apresentado à
Disciplina de Monografia I, do Curso de
Direito da Universidade Federal de Santa
Maria (UFSM), como requisito parcial para
obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Aprovado em 11 de Julho de 2023:

**Fernando Hoffmam, Dr. (UFSM)
(Presidente/Orientador)**

**Pedro Victor dos Santos Witschoreck, Me. (UFSM)
(Coorientador)**

Fernanda Martins, Dra. (UFSM)

Triciele Radaelli Fernandes, Mestranda. (UFSM)

Santa Maria, RS
2023

RESUMO

A GESTÃO PENAL DOS INDESEJÁVEIS NO CONTEXTO CAPITALISTA BRASILEIRO

AUTOR: Julia Cioccarì

ORIENTADOR: Fernando Hoffmam

COORIENTADOR: Pedro Victor dos Santos Witschoreck

No contexto das democracias liberais-securitárias, que seguem o ideal capitalista, determinados grupos sociais são entendidos como perigosos e, portanto, indesejáveis. Assim, a segurança aparece como máxima a ser defendida, entendendo como necessárias todas as medidas que tenham como base o discurso de proteção da população, criando um inimigo comum a ser combatido, e conseqüentemente um constante estado de guerra. Dessa forma, utiliza-se o ordenamento jurídico, sobretudo o Direito Penal, para legitimar ações estatais repressivas que têm como objetivo a exclusão e eliminação dos indesejáveis. Nessa esteira, o presente trabalho busca analisar e expor qual é o papel do sistema penal brasileiro na lógica violenta da gestão dos indesejáveis, explicitando quem são esses “inimigos” e questionando sobre a função do cárcere e da pena neste cenário. A criminologia crítica será amplamente usada como base para tal intuito. Ainda, analisar-se-á a revolta como tecnologia política capaz de modificar as estruturas hierárquicas vigentes, sendo utilizada dentro das lutas por condições de vida e sobrevivência. Para tanto, será utilizado o método dialético de abordagem, os métodos de procedimento histórico e monográfico e as técnicas de pesquisa exploratória e bibliográfica. Buscou-se, dessa maneira, não apenas a comprovação dos fenômenos expostos, como também sua explicação, utilizando-se gráficos, artigos, livros e pesquisas científicas que tratam sobre o tema. Como conclusão, observou-se que o sistema penal tem suas raízes no racismo e no ódio às populações marginalizadas, as quais só se tornaram nessa condição devido ao ódio e medo branco e burguês de terem sua hegemonia ameaçada. Esses efeitos são facilmente observados até os dias atuais, não sendo uma condição específica dos séculos passados. Ante o exposto, estamos longe de esgotar o debate sobre o tema, haja vista sua complexidade, assim como também pelo fato de não ser uma tarefa fácil, tampouco encorajada, já que vai de encontro a ideologia dominante. Contudo, é necessário se questionar e indagar sobre o sistema vigente, sem assumir posição conformista nem derrotista.

Palavras-chave: Direito Penal. Cárcere. Criminologia crítica. Indesejáveis. Neoliberalismo. Guerra.

ABSTRACT

THE PENAL MANAGEMENT OF THE UNDESIRABLES IN THE CONTEXT OF BRAZILIAN CAPITALISM

AUTHOR: Julia Cioccarì

ADVISOR: Fernando Hoffmam

CO-ADVISOR: Pedro Victor dos Santos Witschoreck

In the context of liberal-security democracies that follow the capitalist ideal, certain social groups are perceived as dangerous and therefore undesirable. Consequently, security emerges as the utmost priority to be defended, deeming all measures based on the discourse of population protection as necessary. This creates a common enemy to be fought against, perpetuating a constant state of war. Thus, the legal system, particularly criminal law, is utilized in order to legitimize repressive state actions aimed at the exclusion and elimination of the undesirable. With this in mind, this work seeks to analyze and expose the role of the Brazilian criminal justice system in the violent logic of managing the undesirable, elucidating who these "enemies" are and questioning the function of imprisonment and punishment in this scenario. Critical criminology will be extensively used as a basis for this endeavor. Additionally, rebellion will be analyzed as a political technology capable of modifying existing hierarchical structures. To achieve this, a dialectical approach method, historical and monographic procedures, exploratory, and bibliographic research techniques will be carried out. Consequently, the aim of this work was not only to demonstrate the exposed phenomena but also to provide an explanation using graphs, articles, books, and scientific research addressing the subject matter. In conclusion, it was observed that the criminal system has its roots in racism and hate towards marginalized people, who have only been placed in this condition due to the white and bourgeois hatred and fear of their hegemony being threatened. These effects are easily observed even in the present day, and are not exclusive to past centuries. Given the complexity of the topic and the fact that it challenges the dominant ideology, the debate on this issue is far from settled. Nevertheless, it is necessary to question and examine the current system without adopting a conformist or defeatist position.

Keywords: Criminal Law. Incarceration. Critical Criminology. Undesirables. Neoliberalism. War.

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – Raça/cor das vítimas de intervenções policiais com resultado morte Brasil (2021)	15
GRÁFICO 2 – Distribuição da raça/cor da população presa - Brasil (2021)	23

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – Total e proporção de pessoas, por classes de rendimento mensal real domiciliar per capita selecionadas, e cor ou raça, segundo as Grandes Regiões - Brasil – 2021	16
--	----

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	ESTADO DE GUERRA, GESTÃO DOS INDESEJÁVEIS E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....	12
2.1	O estado de guerra no contexto das democracias liberais-securitárias: da segurança à defesa	12
2.2	O sistema penal brasileiro: racialização, gestão da desigualdade e capitalismo.....	22
3	CONSTITUIR A REVOLTA E ROMPER COM O SISTEMA SOB PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA	38
3.1	A revolta como tecnologia política e as lutas por condições de vida: qual o papel do direito?	38
3.2	Instituir o sistema a partir da criminologia crítica: reescrevendo a gramática dos ilegalismos e repensando a pena	46
4	CONCLUSÃO.....	57
	REFERÊNCIAS	59

1. INTRODUÇÃO

A democracia-liberal securitária, contexto político e econômico em que vivemos, coloca a dita “segurança” acima de qualquer outro direito, seja ele qual for. Dessa forma, todas as medidas se fazem necessárias para a manutenção da ordem, inclusive as de desaparecer e encarcerar certos indivíduos, entendidos como indesejáveis em um sistema que tem em suas raízes o racismo e o ódio aos pobres como forma de ser.

Cria-se, então, um Estado de guerra, visando eliminar os indesejáveis entendidos como perigosos e utilizando-se de ferramentas legalmente legítimas para tanto. Observa-se, dessa forma, que o Direito, sobretudo o Penal, possui papel central na institucionalização da violência de controle e extermínio, já que dita o binômio legal/ilegal. A prisão é, nesse sentido, endereço final para a garantia de segregação desses grupos e solidificação da repressão.

Deve-se questionar e destacar esse problema, visando uma verdadeira transformação do sistema que perpetua a segregação e a violência contra aqueles considerados dispensáveis. A revolta, nesse contexto, surge como tecnologia política capaz de no mínimo abalar a estrutura hierárquica que sustenta o *status quo*.

Assim, a presente monografia possui o objetivo de analisar e refletir criticamente sobre o papel do sistema penal brasileiro e do direito na gestão dos indesejáveis, fruto da democracia liberal-securitária, utilizando como base a criminologia crítica. Ainda, busca pensar na revolta e nas lutas por condições de vida como tecnologias políticas capazes de efetivar uma mudança.

Para tanto, na realização do trabalho foi utilizado o método dialético de abordagem, já que busca dialogar com a lógica capitalista pré-existente de exclusão de certos indivíduos dos espaços da sociedade, questionando a utilização do argumento de segurança (tanto política como jurídica) para normatizar a gestão destes indesejáveis. Para tanto, a pesquisa contará com embasamento jurídico, doutrinário e científico. Assim, será utilizado o método dialético, haja vista que o objeto da pesquisa, *per se*, é o contraponto do *status quo*.

Quanto ao método de procedimento, foram utilizados os métodos histórico e monográfico. O método histórico se faz necessário para se investigar sobre as raízes da exclusão de certos indivíduos e compreender seus desdobramentos. Ademais, o

referido método auxiliará na caracterização do contexto da pesquisa: o da democracia liberal-securitária. Já o método monográfico será utilizado para investigar, analisar e expor os casos que sustentam o tema da pesquisa.

Em relação às técnicas de pesquisa, a pesquisa exploratória foi amplamente utilizada, a fim de buscar a maior compreensão dos eventos estudados. Ainda, a pesquisa bibliográfica se fez necessária como base do trabalho, haja vista que foram utilizados artigos, livros e pesquisas científicas que tratam sobre o tema.

Dessa forma, o primeiro capítulo do presente trabalho apresenta o que é o estado de guerra dentro da lógica da democracia liberal-securitária, fazendo a correlação com a gestão dos indesejáveis e o sistema penal brasileiro. Assim, busca-se conceituar e expor o referido sistema político, junto com suas consequências e objetivos, como também quem são os entendidos como indesejáveis dentro desta lógica. Neste contexto, explica-se qual é o papel do discurso da defesa à segurança e como a mídia é um dos instrumentos utilizado para sua perpetuação. Após, adentra-se na discussão necessária a respeito do sistema penal brasileiro, enfatizando o racismo presente e legitimado no ordenamento jurídico. A discussão apresentada nesta primeira parte é primordial para entender o ciclo de violência existente contra uma classe populacional, que segue um raciocínio ideológico claro e utiliza o sistema penal como ferramenta.

No segundo capítulo, busca-se pensar em formas de romper com o sistema que segrega e exclui indivíduos da sociedade, utilizando a criminologia crítica para tal análise, haja vista que ela é essencial para compreender as relações de poder e de controle dentro das estruturas sociais e do sistema penal. Dessa forma, a revolta é analisada como tecnologia política capaz de trazer uma mudança efetiva na ordem vigente, sendo utilizada nas lutas por condições de vida. Por fim, procura-se pensar no que são os ilegalismos e a função real da pena, para que seja possível expor claramente as suas bases ideológicas.

Ante o exposto, justifica-se a realização da presente monografia, haja vista que possui grande relevância social. A perpetuação da ideia de que a exclusão e eliminação sistemática de certos indivíduos é algo a ser compreendido e até encorajado é inaceitável. Portanto, é necessário expor a violência contida no raciocínio racista e elitista que exclui um grupo social específico. A reflexão crítica é passo inicial na caminhada contra o sistema de poder vigente.

Por fim, a discussão acerca do assunto também possui grande relevância acadêmica, já que é através do Direito que se legitima as ações voltadas para a segregação e eliminação dos indesejáveis. Dessa forma, o trabalho analisa e expõe o papel do Direito na reprodução do ideal capitalista que exclui grupos sociais que possuem baixo valor econômico pelos olhos do neoliberalismo. É estritamente necessário academicamente questionar sobre as funções e raízes do sistema penal vigente para que, no futuro, possa existir um Direito mais justo e igualitário.

2. ESTADO DE GUERRA, GESTÃO DOS INDESEJÁVEIS E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Após o término da Guerra Fria, a segurança emergiu como um tema central no contexto neoliberal, dando origem ao debate sobre a securitização. Nesse sentido, pesquisadores analisam a securitização como o discurso que permeia as decisões políticas em favor da segurança, sendo constantemente justificadas por argumentos de necessidade, urgência e situações excepcionais. Dessa forma, governos entendidos como democráticos tornam-se ligeiramente autoritários, na medida que qualquer ação neoliberal para garantir a segurança de um Estado é resposta legítima à clamores populares, que, por sua vez, seguem o ideal capitalista. Ou seja, a democracia securitária constitui-se não como regime político, mas como forma de se relacionar com as leis e o Estado segundo a racionalidade neoliberal.

Como consequência desta democracia liberal-securitária, há ausência de limites ao exercício do poder, de tal forma que são utilizadas leis constitucionais para se fazer valer violações do Estado Democrático de Direito. Tal fenômeno é facilmente percebido nas operações policiais realizadas no Rio de Janeiro, por exemplo, que através de um discurso vazio, cujas palavras de ordem são “segurança” e “guerra às drogas”, produzem mortes de pessoas periféricas, em sua maioria negras e pobres.

Assim, a utilização da defesa à segurança como argumento para a manutenção da democracia fez surgir a exclusão de certos indivíduos dos olhares da sociedade. Tais pessoas são vistos e entendidos como indesejáveis quais sejam: os imigrantes, os negros, os pobres, enfim, os incapazes de produzir ou consumir mercadorias, ou seja, aqueles que ousam não estar de acordo com o *status quo* burguês.

Dessa forma, o cárcere aparece como opção plenamente viável e justificável para desaparecer com esses grupos indesejados: por um lado, oferece à população o sentimento de segurança, e por outro mantém-se a ordem econômica neoliberal desejada. Tal mecanismo é o que se passa a analisar.

2.1. O ESTADO DE GUERRA NO CONTEXTO DAS DEMOCRACIAS LIBERAIS-SECURITÁRIAS: DA SEGURANÇA À DEFESA

O ideal neoliberal vigente trouxe consigo a ideia de que a globalização da economia beneficiaria a todos, já que a abertura do mercado mundial geraria mais

empregos, e, conseqüentemente, mais riqueza. Ele é o resultado do projeto capitalista de unir o poder econômico do poder político, para materializar, assim, uma ordem mundial (não coincidentemente) capitalista. Esse processo de globalização da economia é uma das fontes jurídicas que tende a criar uma configuração única supranacional de poder político.

É com esta realidade em mente que Hardt e Negri (2001) trazem a ideia de Império: um novo registro de autoridade e um projeto de produção de normas e instrumentos legais de coerção que tem como objetivo valer contratos e resolver conflitos. Assim, pode-se perceber que coibição, opressão e imposição está no centro do neoliberalismo, apesar de ter o discurso da liberdade como máxima a ser seguida.

Importante ressaltar que tal ideologia entende que o individualismo é o bem-maior a ser preservado, a competitividade apenas impulsiona o ser-humano a ser melhor e a desigualdade é necessária e positiva para estimular a concorrência. Neste tocante:

A doutrina neoliberal tem como desiderato primordial isentar o Estado de suas responsabilidades na gênese social e econômica da insegurança e transferir todas as conseqüências avassaladoras de seu modo de gestão para os indivíduos, notadamente para aqueles que são excluídos pelo próprio processo da economia globalizada, ou seja, suprimidos do mercado de trabalho e abandonados pelo Estado assistencial (GUIMARÃES, 2006, p. 304).

Ao colocar a ênfase na livre iniciativa e no livre mercado como motores do desenvolvimento, a doutrina neoliberal coloca o peso da responsabilidade social sobre os ombros dos indivíduos, sem oferecer o mínimo de proteção social para garantir a inclusão de todos. Isso resulta em uma sociedade em que os mais desfavorecidos e excluídos são deixados à margem do sistema econômico, enfrentando dificuldades para acessar oportunidades e recursos.

Tendo em vista o objetivo primordial do neoliberalismo - a manutenção e ampliação dos ideais capitalistas - o instrumento utilizado para tanto é o ser-humano. Portanto, o indivíduo é visto como mero objeto capaz de gerar lucros, sendo medido pela sua capacidade econômica. Conseqüentemente, há a divisão entre aqueles que estão incluídos na lógica neoliberal, e os excluídos dela.

Observa-se, então, que os detentores de direitos e incluídos na sociedade neoliberal de fato são as elites, este grupo minoritário que, contraditoriamente, tornam-se majoritários quando se fala em tomada de decisões governamentais, jurídicas,

entre todas as outras que regem a sociedade. Ou seja, resta óbvio que o ideal neoliberal não contribuiu para a existência de igualdade entre indivíduos, pelo contrário: acentuou a assimetria já existente entre aqueles que não são detentores de capital, e os que de fato estão no topo da pirâmide de poder social-econômico. Nesta esteira:

O que se delineia no horizonte neoliberal é um alargamento da faixa de exclusão social que se reflete através das injustiças – econômica, social, política e jurídica –, gerando pessoas indefesas, pobres, marginais, que não podem contar com mais nenhum tipo de proteção do Estado, encontrando sua cidadania – quando encontram – apenas no banco dos réus de um processo penal (GUIMARÃES, 2006, p. 251)

Portanto, basta um rápido olhar ao redor para perceber que os efeitos da ideologia neoliberal calcada no capitalismo são devastadores. O que se observa, realmente, é que há pessoas morrendo de fome, doenças há muito erradicadas dos países desenvolvidos ainda vitimam grandes contingentes humanos, principalmente crianças, os parques industriais estão sendo destruídos pela concorrência desigual e pelo protecionismo, enfim os países pobres estão em pleno processo de desmanche social (GUIMARÃES, 2006, p. 244).

Para além de todos esses efeitos, o neoliberalismo atrelou a ideia de desenvolvimento humano com à segurança humana. Neste sentido:

Nessa lógica, o desenvolvimento humano seria o processo de aumentar o leque de oportunidades para que as escolhas das pessoas sejam feitas, e a segurança humana seria a garantia para que as pessoas pudessem fazer escolhas simultaneamente livres e seguras. (ACÁCIO; WILKE, 2019, p. 231).

Ou seja, vende-se a falsa ideia de que todos as pessoas podem igualmente se desenvolver, haja vista que há igualdade de oportunidade, dependendo apenas de escolhas individuais. Contudo, tais oportunidades só poderão ser efetivadas através de segurança, substantivo este utilizado politicamente quase como verbo: o de acionar o poder estatal com o único objetivo de controlar um inimigo comum.

Destarte, não é por menos que há um amedrontamento generalizado populacional de certos indivíduos. Diariamente, através de meios midiáticos, bombardeia-se a população com notícias de crimes violentos, como assassinatos, latrocínios, estupros, etc. Essas notícias, em sua maioria, são feitas de forma sensacionalista, visando o lucro e explorando politicamente o sofrimento alheio,

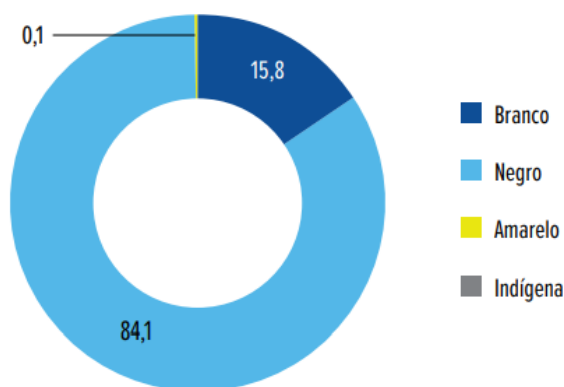
esvaziando e enfraquecendo, então, as raízes da criminalidade, resumindo-a à violência apenas. Dessa forma, legitima-se o poder do Estado de reprimir os entendidos como criminosos utilizando de todas as forças possíveis, sejam elas extremamente violentas ou não. Assim:

Politicamente, essa construção midiática da violência enquanto conceito sinônimo de criminalidade é de suma importância, já que disfarça as verdadeiras causas geradoras de comportamentos violentos e autorizam – mormente através da pressão dos movimentos de lei e ordem – uma desenfreada repressão penal, medida privilegiada para contenção dos descontentes com o sistema – os excluídos pelas políticas neoliberais –, coincidentemente, a maioria da população (GUIMARÃES, 2006, p. 273).

Dessa maneira, ocorre um ciclo vicioso de politicamente excluir aqueles que não são desejados pelo sistema, já que não possuem meios econômicos para se manter nele, e utiliza-se de clamores populares para legitimar a repressão estatal desenfreada que tem o objetivo de manter os excluídos no lugar em que o neoliberalismo deseja: fora do campo de visão da sociedade.

No contexto apresentado, o gráfico abaixo evidencia a disparidade nas vítimas de operações policiais, destacando como a população negra é desproporcionalmente afetada. Essa desigualdade é fundamentada na concepção histórica de que a população negra é considerada indesejável desde os tempos da escravidão, resultando na legitimação e legalização da repressão estatal.

Gráfico 1: Raça/cor das vítimas de intervenções policiais com resultado morte Brasil, 2021.



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022).

Portanto, é inegável que as mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil matam predominantemente negros, sendo estes, em sua maioria, não detentores do capital. Dessa forma, é de suma importância a análise da tabela a seguir:

Tabela 1: Total e proporção de pessoas, por classes de rendimento mensal real domiciliar per capita selecionadas, e cor ou raça, segundo as Grandes Regiões - Brasil – 2021

Grandes Regiões			Brasil	Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste	
Total (1 000 pessoas)	Total		212 577	18 575	57 496	89 586	30 346	16 575	
	Cor ou raça	Branca	91 448	3 279	14 188	45 431	22 806	5 744	
		Preta	19 280	1 388	6 558	8 578	1 320	1 437	
		Parda	99 868	13 637	36 314	34 626	6 037	9 253	
		Preta ou parda	119 148	15 025	42 872	43 203	7 357	10 690	
Proporção de pessoas por classes de rendimento mensal real domiciliar <i>per</i> capita (%)	Até US\$ 1,9 PPC 2011 (1)	Total	8,4	12,5	16,5	5,1	3,0	3,5	
		Cor ou raça	Branca	5,0	7,5	13,6	3,6	2,4	3,1
			Preta	9,0	10,9	14,5	6,0	4,5	3,6
			Parda	11,4	13,7	18,0	6,9	4,8	3,8
	Até US\$ 3,2 PPC 2011 (1)	Total	15,2	24,8	28,5	9,1	5,7	8,4	
		Cor ou raça	Branca	9,0	16,0	23,8	6,3	4,7	6,5
			Preta	16,1	21,2	23,9	11,7	8,7	8,9
			Parda	20,7	27,1	31,2	12,2	9,1	9,5
	Até US\$ 5,5 PPC 2011 (1)	Total	29,4	44,9	48,7	20,6	14,2	20,6	
		Cor ou raça	Branca	18,6	31,8	41,7	14,5	11,7	14,7
			Preta	34,5	44,8	46,7	27,4	20,0	24,2
			Parda	38,4	47,9	51,9	27,0	22,7	23,7
		Preta ou parda	37,7	47,6	51,1	27,1	22,2	23,8	
Não inclui as pessoas cuja condição no domicílio era pensionista, empregado doméstico ou parente do empregado doméstico.									
Indígenas, amarelos e pessoas sem declaração de cor ou raça constam no total.									
Rendimentos deflacionados para reais médios do próprio ano.									
(1) Taxa de conversão da paridade de poder de compra para consumo privado, R\$ 1,66 para US\$ 1,00 PPC 2011, inflacionado pelo IPCA para anos recentes.									

Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2021.

A tabela acima apresenta dados sobre o total e a proporção de pessoas por classes de rendimento mensal e cor/raça nas Grandes Regiões do Brasil em 2021. Com base nos dados apresentados, pode-se observar que a população negra ou parda possui uma proporção maior de pessoas nas classes de rendimento mais baixas em comparação com a população branca. Por exemplo, na categoria de rendimento até US\$ 1,9 a proporção de pessoas negras ou pardas é maior do que a proporção de pessoas brancas. Isso demonstra a disparidade na distribuição de renda, comprovando que a população negra ou parda de fato enfrenta condições econômicas menos favoráveis em comparação com a população branca.

Tendo em vista que o neoliberalismo enseja e fomenta a desigualdade, transformando o ser-humano em mero instrumento do capital, as pessoas que não possuem os meios econômicos necessários para se tornarem produtoras e consumidoras do mercado são indesejáveis. Este grupo, então, é excluído da

sociedade, negando a ele oportunidades de desenvolvimento econômico. Resta claro através do gráfico e da tabela acima que esse grupo de indesejáveis é majoritariamente formado pela população negra, que é segregada e exterminada já há muito tempo não só no Brasil, como mundialmente. Nesse sentido:

Parece que para a pobreza restou apenas a resignação, não há espaços, não há perspectivas, até mesmo a possibilidade de ser explorado em sua força de trabalho desapareceu, a propalada abertura dos mercados no capitalismo global, para este segmento da sociedade, acabou por torná-los mais fechados do que nunca, a inacessibilidade se dá pela total exclusão social dos que não podem consumir ou, talvez, em sentido diametralmente oposto, não se possa consumir porque excluído socialmente pelas políticas públicas neoliberais (GUIMARÃES, 2006, p. 276).

Ou seja, o ideal neoliberal é cruel e violento desde seu cerne: cria-se a desigualdade, excluindo os indivíduos não detentores do capital das políticas públicas, fazendo com que essas pessoas tenham que procurar outros meios de sobrevivência, e depois coloca-os como criminosos natos, popularizando a ideia de que a morte e o encarceramento em massa seja o caminho legítimo para a segurança dos entendidos, de fato, como cidadãos. Como já demonstrado, as ações policiais que resultam em morte da população negra são claros exemplos de extermínio dos vistos como indesejáveis.

A segurança da população, então, aparece como máxima a ser defendida contra a população indesejável, criminalizada e estigmatizada desde o seu nascimento. Em outras palavras, observa-se que o neoliberalismo cria inimigos na mesma rapidez que se legitima o extermínio dessas pessoas. Tal processo se dá diretamente através da lei penal que é criada pelas classes dominantes com o objetivo de punir os pobres, enquanto as sanções caem sobre eles (HOFFMAM; WITSCHORECK, 2020).

A segurança pode ser entendida, portanto, como técnica política, na medida em que é utilizada como forma de se disciplinar e reprimir aqueles que parecem não se enquadrar na lógica neoliberal. O medo do perigo acaba sendo o correlato psicológico e cultural interno do liberalismo (FOUCAULT, 2008, p. 91).

Necessário refletir, neste ponto, que a percepção da realidade não é neutra. A realidade de cada um é o resultado de uma trama simbólico-imaginária: o indivíduo, ao nascer, é lançado na linguagem (no simbólico) e ele passa a produzir imagens-ideias a partir dela. Dessa forma, muitas vezes a sensação de insegurança não

corresponde aos efetivos riscos a que uma pessoa está submetida (CASARA, 2017, p. 82).

Portanto, pode-se dizer que a percepção de insegurança é diretamente influenciada e moldada por fatores como narrativas sociais, estereótipos e preconceitos. Tais elementos distorcem a percepção de realidade e criam sensação de ameaça desproporcional do que de fato há. Assim, é possível de se afirmar que as mídias possuem grande poder em moldar o imaginário da população, fomentando a ideia de quem são os inimigos e esvaziando o sentido de violência, atrelando-a somente à criminalidade.

Desta forma o discurso do medo é constantemente reforçado, criando um ambiente de insegurança que justifica a expansão do controle e da vigilância por parte do Estado. Nesse contexto, a segurança é frequentemente invocada como uma justificativa para a implementação de políticas e práticas que restringem a liberdade individual e aumentam o controle sobre certa parcela da população, o que é oposto ao discurso neoliberal comumente difundido, restando óbvio que tal ideal só é benéfico para os detentores do poder econômico.

Neste ponto, cumpre ressaltar que a segurança se tornou tamanho objeto de poder e repressão que há a crescente busca por segurança privada, demonstrando que, de fato, tornou-se mercadoria. Tanto é o caso que atualmente tramita no Senado Federal Projeto de Lei nº 363 de 2023 que busca instituir o Estatuto de Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras. Neste sentido, cumpre trazer a seguinte colocação:

Entre as funções clássicas do Estado (elaboração de leis, defesa de agressões externas etc.), a razão neoliberal prioriza as funções ligadas à polícia e à justiça, isso porque não pode haver obstáculos para os fins do mercado e a busca do lucro, o que faz com que o Estado precise atuar no controle e na exclusão de indivíduos ou grupos “perigosos”. A “segurança” é essencial ao consumo e à circulação de mercadorias e capitais. A “segurança”, porém, não é só um meio de assegurar o mercado e a fruição de direitos primários (vida, integridade física, patrimônio etc.), a razão neoliberal transformou-a em mercadoria. (CASARA, 2017, p. 130)

Em outras palavras, observa-se que a segurança não se limita apenas a proteção dos direitos básicos, como a vida, a integridade física e o patrimônio. A lógica neoliberal transformou a segurança em uma mercadoria, um produto a ser vendido e consumido. Nesse contexto, a segurança é cada vez mais vista como um serviço que

pode ser adquirido por aqueles que têm recursos financeiros, aprofundando as desigualdades e reforçando a exclusão social.

Portanto, para que seja possível a manutenção dessas assimetrias sociais e econômicas que beneficiam diretamente os detentores do capital, o neoliberalismo através da democracia liberal-securitária cria inimigos a serem combatidos, os quais justificam o aumento do Estado Securitário, o aumento do poder punitivo do Estado e a redução de direitos e garantias individuais (BRITO, 2021).

É neste contexto que o estado de guerra se solidifica e se perpetua, sendo a guerra entendida como justa. Este conceito (guerra justa) se baseia na ideia de que quando um Estado se vê diante de uma ameaça de agressão que pode pôr em risco sua integridade territorial ou sua independência política, tem o direito de ir à guerra. Ele envolve a banalização da guerra e a celebração da luta como ferramenta ética. Dessa forma, a guerra é vista como novo poder que pode exercer legitimamente as funções éticas por meio de conflito (HARDT; NEGRI; 2001).

Dessa maneira, o Brasil vive em guerra: às drogas, à corrupção, etc., contra um inimigo baseado em imaginário popular, voltando à ideia lombrosiana de um perigoso nato. Dessa forma, todas as ações políticas de repressão contra os inimigos se escoram no discurso de segurança baseado em necessidade, urgência e excepcionalidade do mesmo modo de quando se instaura estado de exceção. Contudo, o que deveria ser raro, excepcional, é comum e cotidiano, como se estivéssemos em um eterno estado de exceção. Assim:

A função de exceção neste caso é muito importante. Para assumir o controle da situação tão completamente fluida, e dominá-la, é necessário assegurar à autoridade que intervém (1) a capacidade de definir, sempre de forma excepcional, as demandas de intervenção; e (2) a capacidade de mobilizar forças e instrumentos que, de várias maneiras, podem ser aplicados à pluralidade e diversidade dos arranjos em crise. Aqui, portanto, nasce em nome da excepcionalidade da intervenção, uma forma de direito que é realmente *direito de polícia*. A formação de um novo direito está inscrita no emprego da prevenção, da repressão e da força retórica destinadas à reconstrução do equilíbrio social: tudo isso é próprio da atividade de polícia. Podemos portanto reconhecer a fonte inicial e implícita de direito imperial em termos de ação policial e da capacidade da polícia de criar e manter a ordem (HARDT; NEGRI; 2001, p. 34).

Pode-se, dessa forma, observar que a função da exceção possui papel crucial na criação do direito de polícia, que é amplamente utilizado sob a justificativa de manutenção da ordem e do equilíbrio social. Para além disso, também se observa a

ocorrência do direito de intervenção, que é entendido com o direito (ou dever) que os senhores dominantes da ordem têm de intervir em territórios no interesse de prevenir ou resolver problemas vistos como humanitárias, sendo visto como garantidor da paz (HARDT; NEGRI; 2001). É exatamente sob esse discurso que se justificam as intervenções militares dentro das favelas.

O que está por trás da intervenção não é realmente um permanente estado de emergência e exceção apenas, mas sim um permanente estado de emergência e exceção justificado pelo apelo a valores essenciais de justiça (HARDT; NEGRI; 2001). Isso quer dizer que as intervenções não se baseiam apenas no discurso de se garantir a segurança da população, como também apela à valores universais, como a paz.

Neste tocante, cumpre trazer a reflexão de que os crimes que ensejam às declarações de “guerra ao crime” não são os crimes de colarinho branco, os quais possuem como agentes as pessoas que se encontram em camadas mais altas da sociedade (BRITO, 2021). Essa disparidade evidencia a seletividade e a desigualdade inerentes ao sistema de justiça criminal, bem como a sua relação intrínseca com a exclusão social e econômica.

Ou seja, é óbvio que todas as guerras veladas (ou declaradas) pelos instrumentos de repressão estatal possuem um inimigo comum: os indesejáveis, aqueles que são majoritariamente negros e que não possuem meios econômicos para serem entendidos como cidadãos em uma sociedade neoliberal. O inimigo, como a própria guerra, é banalizado, reduzido a objeto de rotineira repressão policial, e tornado absoluto, sendo uma eterna ameaça à ordem ética (HARDT; NEGRI; 2001).

Assim, ao tratar do estado de guerra estamos nos referindo à situação já exposta em que a democracia liberal se utiliza do discurso de segurança para atuar de maneira extremamente repressiva a fim de que “a ameaça” esteja contida. Tendo em vista que quando um país está em um estado de guerra todas as medidas são legítimas para se preservar “o bem da nação”, resta claro que é exatamente o que se observa atualmente no Brasil. Silvio Luiz de Almeida conceitua perfeitamente o estado de guerra presente no país, ao explicar que aqui não se faz referência à uma guerra presente, mas à instituição de uma lógica de guerra cuja importância está em ativar o uso das tecnologias e dos dispositivos de poder (ALMEIDA, 2021).

Ou seja, o estado de guerra existe mesmo que não haja um conflito declarado da forma em que é visto quando há embates entre países. Ele é uma forma de pensar e agir que enfatiza a segurança e a proteção dos entendidos como cidadãos em frente

ao inimigo, sendo este visto sequer como pessoa detentora de direitos, mas sim como uma não-pessoa, o “outro”, aquele que é perigoso e precisa ser contido. Nesse sentido:

É por meio da figura do “outro”, e o distanciamento criado por ela, que é possível o discurso do medo como essencial, pois, ao retirar o caráter da humanidade do “outro” e não o identificar como um “igual”, acredita-se que ele é um inimigo, sendo assim, como todos os inimigos, deve ser destruído, eliminado ou retirado de onde está causando perigo. (HOFFMAM; WITSCHORECK, 2020, p. 335)

Portanto, o estado de guerra se baseia na construção de uma narrativa que retrata um inimigo comum, cuja eliminação é considerada essencial para assegurar a segurança dos cidadãos. Tal discurso serve como justificativa para qualquer ação que possa controlar e aniquilar esses indivíduos indesejáveis, que são percebidos como ameaças constantes. O desaparecimento dessas pessoas é, portanto, técnica governamental que expõe uma desterritorialização da gestão biopolítica de populações (BARBOSA, 2021).

Ou seja, o desaparecimento de certos grupos sociais não ocorre de maneira aleatória ou por mero acaso, mas sim como resultado de uma estratégia governamental intencional. Esse processo de extinção e eliminação envolve a remoção dessas pessoas de seus espaços familiares, resultando na perda de suas raízes e os deixando vulneráveis a qualquer forma de violência. Deste modo, o desaparecimento não se limita a exterminar o ser-humano, mas também apagar os rastros dessa vida (BARBOSA, 2021).

Esse é exatamente o objetivo da ordem capitalista: não apenas eliminar fisicamente os inimigos, mas também todos os resquícios de sua existência. Nesse contexto, todas as medidas adotadas para lidar com esses supostos perigos são legitimadas, independentemente de sua natureza. A urgência de proteger a sociedade prevalece sobre considerações éticas e legais, abrindo espaço para uma ampla gama de ações punitivas e repressivas. Um exemplo dessas medidas são ações policiais que adentram casas utilizando de mandado de busca coletivo para violar o direito constitucional da inviolabilidade do domicílio.

Ou seja, são explícitas as violações dos direitos humanos e a crescente erosão dos princípios democráticos. A ausência de restrições permite que o aparato estatal justifique ações extremas, utilizando como justificativa o medo abstrato dos

indesejáveis, aqueles que são vistos como perigosos, como “os outros”, desumanizados e marginalizados. Neste contexto, Zaffaroni ensina:

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao *inimigo* consiste em que o direito *lhe nega sua condição de pessoa*. Ele só é considerado sob o aspecto de *ente perigoso ou daninho*. Por mais que a ideia seja matizada, quando se propõe estabelecer a distinção entre *cidadãos* (pessoas) e *inimigos* (não pessoas), faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais, motivo pelo qual deixaram de ser considerados pessoas, e esta é a primeira incompatibilidade que a aceitação dos *hostis*, no direito, senta com relação ao princípio do Estado de direito. (ZAFFARONI, 2007, p. 18)

Assim, resta claro que os efeitos do neoliberalismo na criação da democracia liberal-securitária são devastadores. Inicialmente, exclui-se certas pessoas da sociedade, negando a elas direitos sociais, políticos e econômicos. Conseqüentemente, essa parcela da população vista como indesejável vive na margem da sociedade, tanto literalmente como figurativamente, tornando-se “os outros”. Então, recai nesses indivíduos a ideia de inimigo que precisa ser eliminado a todo custo, a fim de se garantir a defesa dos cidadãos “de bem”. Tal discurso legitima todas as ações e medidas que são vistas como necessárias para se resguardar a segurança do restante da população, fazendo com que vivamos em um estado de guerra constante.

É cristalino que esses indesejáveis são compostos por grupos que não detêm o capital, que são excluídos sistematicamente, negando a eles acesso ao mercado e depois criminalizando-os, sendo a morte ou o cárcere o fim do caminho para essas pessoas.

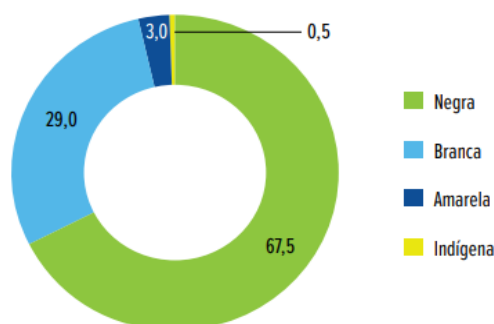
Portanto, agora se passa a analisar no cárcere como forma de gestão desses indesejáveis, demonstrando que a racialização é elemento fundamental para justificar o aprisionamento das pessoas negras, já que se observa que a população carcerária é composta, em sua maioria, por elas.

2.2. O SISTEMA PENAL BRASILEIRO: RACIALIZAÇÃO, GESTÃO DA DESIGUALDADE E CAPITALISMO

O sistema penal brasileiro é uma realidade complexa que está intrinsecamente ligada à racialização, gestão da desigualdade e ao capitalismo. A racialização é um aspecto central na compreensão do sistema penal brasileiro, haja vista que as

estatísticas revelam uma evidente disparidade racial na composição das pessoas encarceradas. Indivíduos negros e pardos são desproporcionalmente representados nas prisões, enquanto os brancos tendem a ter mais chances de evitar a privação de liberdade. Essa disparidade reflete não apenas uma seletividade racial nas abordagens policiais e nas decisões judiciais, mas também a desigualdade estrutural que permeia a sociedade brasileira. Dessa forma:

Gráfico 2: Distribuição da raça/cor da população presa - Brasil (2021)



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022)

Portanto, comprovado que a população carcerária é, de fato, formada majoritariamente por negros, os quais também são os que mais sofrem com a segregação econômica e social. Tal relação não se dá por coincidência e possui raízes já há muito tempo criadas e fomentadas no sistema econômico brasileiro.

A história brasileira é marcada desde seu início por exploração da mão de obra escrava, que gerou resultados tão favoráveis e lucrativos para Portugal que o Brasil se tornou o último país do mundo a abolir a escravidão. Ocorre que, para além da extração do pau-brasil, a escravidão negra foi responsável por outras produções que acumularam riquezas durante este ciclo e despontaram o Brasil como polo exportador (GÓES, 2015). Ou seja, a história brasileira foi moldada desde seu início em cima da violência e abuso das vidas negras, tratando essas pessoas como mero instrumentos para se ter maior vantagem econômica.

Após a abolição da escravatura, o legado desse período de exploração e violência continuou a influenciar a estrutura social e econômica do Brasil. Não houve melhora de vida ou sequer liberdade de fato para os (ex) escravos. A falta de políticas efetivas de inclusão e reparação para a população negra perpetuou as desigualdades raciais. Dessa forma, os recém libertos não tinham o que comer, nem onde morar.

Sem espaço para viver em sociedade, essa massa de pessoas foi forçada a viver nas margens das cidades, mantidas longe dos olhos das elites. Assim:

Vistos como ameaça potenciais aos interesses da elite, negros, pobres e proletários deveriam ser mantidos à margem do processo de modernização nacional, sob pena de inviabilizá-lo. Nesse cenário, o processo de racionalização e desenvolvimento do direito penal apresentou-se como medida necessária para garantir que o processo de industrialização e urbanização se efetivasse (PIRES, 2013, p. 230).

Ou seja, a elite detinha o poder econômico e político e buscava preservar sua posição de privilégio. Visto que os negros, os pobres e os proletários constituíam uma grande parcela da população, a elite percebia-os como uma ameaça potencial, capaz de desafiar sua hegemonia social e econômica.

Nesse contexto, o desenvolvimento do direito penal foi apresentado como uma medida necessária para manter esses grupos à margem. O sistema penal foi utilizado como uma ferramenta de controle social, visando desencorajar a participação ativa e restringir o acesso desses grupos à industrialização e urbanização.

A racionalização do direito penal nesse período envolveu a criação de leis mais rigorosas, o fortalecimento das instituições de controle e punição, além do estabelecimento de uma ideologia punitiva que enfatizava a "ameaça" representada pela população já marginalizada. Por meio dessas medidas, a elite buscava justificar e perpetuar a desigualdade social existente, impedindo a mobilidade social e econômica desses grupos.

Vale ressaltar que essa abordagem discriminatória e excludente do direito penal refletia as desigualdades estruturais presentes na sociedade da época. A marginalização desses grupos não apenas restringia suas oportunidades, mas também perpetuava estereótipos negativos, estigmatizando-os como criminosos e, assim, justificando a necessidade de controle social.

Em uma clara estratégia de genocídio da população negra, estas pessoas foram, então, colocadas à mercê da sorte, na esperança de que fossem eliminadas por doenças, pela fome, ou por qualquer outro elemento capaz de deixá-los cada vez mais invisíveis, menores e controlados, longe de qualquer resquício do que se pode entender de humanidade. Neste sentido:

(...) onde se esperou que as doenças causadas pela total ausência de saneamento básico e a inexistência de condições de vida exterminassem os indesejados. Uma zona de pobreza e violência que o Estado não apenas ignorou mas promoveu com fins higienistas, até agora, quando após o total descaso sobre as vielas “sorrindo” impondo a “pacificação” (GÓES, 2015, p. 09).

Basta um rápido olhar ao redor para perceber que tais ideais ainda regem as políticas públicas atualmente. Embora a escravidão no Brasil tenha sido abolida em 1888, o racismo no país é nítido e se comprova diariamente. Os negros ainda são maioria em favelas, as políticas higienistas seguem fortes, as violências contra aqueles que moram nas margens são diárias, entre outros óbvias demonstrações de que o racismo segue no cerne das decisões que regem o país.

Portanto, o sistema penal aparece como uma forte representação da força do Estado que tem como objetivo subjugar e eliminar a população negra. Assim, não há como desvincular o sistema penal brasileiro do racismo. Precisa-se entender que o racismo moldou as formas de punir, para que se possa refletir e falar sobre o sistema penal, sobretudo sobre o cárcere. Como bem pontua Angela Davis:

Qual é a relação entre essas expressões históricas do racismo e o papel do sistema prisional hoje? Explorar essas conexões pode nos oferecer uma perspectiva diferente da indústria da punição. Se já estamos convencidos de que o racismo não pode definir o futuro do planeta e se conseguirmos argumentar com sucesso que as prisões são instituições racistas, isso pode nos levar a encarar com seriedade a perspectiva de declará-las obsoletas. (DAVIS, 2018, p. 27)

É fundamental reconhecer que o sistema penal não existe isoladamente, mas está profundamente enraizado nas dinâmicas do capitalismo que, por sua vez, está intrinsecamente ligado com a segregação dos indesejados, sobretudo a população negra e pobre. A lógica do lucro, a concentração de recursos e a exploração socioeconômica criam um contexto propício para a reprodução da criminalidade. A desigualdade econômica e a falta de oportunidades, especialmente para os grupos marginalizados, perpetuam um ciclo que alimenta o sistema penal. Nesse sentido:

Quando poucos têm muito, muitos têm pouco e a maioria não tem nem o mínimo para subsistir, o caminho da repressão/opressão é o único que se faz possível. Não existe outra maneira de conter as grandes parcelas da população, excluídas da fruição das necessidades básicas, que não seja através do sistema penal (GUIMARÃES, 2006, p. 299)

Ou seja, em uma sociedade marcada pela enorme disparidade de recursos e oportunidades, surge uma dinâmica injusta e insustentável. Enquanto poucos acumulam riquezas e privilégios de forma desproporcional, muitos são deixados à margem, lutando para satisfazer suas necessidades básicas. Nesse cenário, a opressão e a repressão se tornam os mecanismos mais visíveis de controle social.

Quando a maioria da população é privada de acesso adequado à alimentação, moradia, saúde, educação e emprego digno, a frustração e a revolta crescem. A exclusão social se manifesta de forma dolorosa, gerando desespero, desigualdades e tensões sociais. Diante desse contexto, utiliza-se a repressão como forma de manter a ordem, entendida como o objetivo neoliberal de segregar e invisibilizar os que não são úteis para o mercado, colocando-os na posição de inimigos.

Dessa forma, o sistema penal é utilizado como uma ferramenta de contenção, supostamente visando à segurança e ao controle dos indivíduos marginalizados. Essa abordagem punitiva perpetua o ciclo de desigualdade e violência. Ao invés de atacar as raízes dos problemas sociais, como a falta de oportunidades e a injustiça estrutural, a resposta é concentrada na punição e na privação de liberdade. Neste ponto:

A monopolizadora reação punitiva contra um ou outro autor, de condutas socialmente negativas, gerando a satisfação e o alívio experimentados com a punição e conseqüentemente identificação do inimigo, do mau, do perigoso, não só desvia as atenções como afasta a busca de outras soluções mais eficazes, dispensando a investigação das razões ensejadoras daquelas situações negativas, ao provocar a superficial sensação de que, com a punição, o problema já estaria satisfatoriamente resolvido. Aí se encontra um dos principais ângulos da funcionalidade do sistema penal, que, tornando invisíveis as fontes geradoras da criminalidade de qualquer natureza, permite e incentiva a crença em desvios pessoais a serem combatidos, deixando encobertos e intocáveis os desvios naturais que os alimentam (KARAM, 1996, p. 82).

Um dos objetivos do sistema penal ao punir não é apenas gerar a falsa sensação de alívio e paz que somente a eliminação de um inimigo comum é capaz de trazer. Mas também busca mascarar as reais causas da criminalidade, mantendo o sistema intacto. Ou seja, ao mesmo tempo que se elimina os indesejáveis, conserva-se a ideologia neoliberal dominante.

Portanto, pode-se observar que a repressão penal é fruto direto da ideologia neoliberal, sendo ela a lógica capitalista funcionando em seu ápice. Enquanto se defende que o Estado seja mínimo, faz-se com que o Direito Penal seja máximo. Há a supressão de garantias individuais, ao mesmo passo que se expande a legislação

punitiva, a fim de conter os indivíduos indesejados e manter o sistema de mercado (GUIMARÃES, 2006).

Para mais, sendo o individualismo é uma das características principais da lógica capitalista, assim, desloca-se do Estado a responsabilidade de garantir os direitos fundamentais à população, e culpabiliza-se o próprio indivíduo por toda e qualquer mazela que há de existir. A partir dessa lógica, obtém-se o discurso popular de que cada cidadão escolhe deliberadamente entrar para o crime ou não, colocando-se a ideia de crime diretamente no criminoso, ao invés de se refletir sobre a natureza dos delitos. Assim:

E é exatamente nesse ponto que se constitui o mais perverso paradoxo do controle social exercido pelas políticas neoliberais: remedia-se com mais Estado policial e penitenciário o menos Estado econômico e social, que é a própria causa da escalada generalizada de criminalidade e, conseqüentemente, de insegurança (GUIMARÃES, 2006, p. 308).

Em outras palavras, o neoliberalismo segrega e exclui certos indivíduos desde o seu nascimento, fazendo com que busquem sua sobrevivência por outros meios, sendo estes muitas vezes ilegais, haja vista que os caminhos entendidos como legais não são alcançáveis à essas pessoas. Assim, joga-se certos grupos em uma arena na luta pela vida, e depois elimina-os, através do cárcere ou da morte.

Desta maneira, ao invés de se analisar as raízes da criminalidade, como, por exemplo, a falta de oportunidades e a desigualdade, a compreensão de delito parte da ideia do criminoso em si. Esta lógica não vem de hoje. No século XIX Lombroso com auxílio de Ferri sustentaram a tese do criminoso nato, em que a causa do crime é identificada no próprio criminoso.

A partir dessa análise, buscou-se ter um tipo antropológico de delinquente, uma espécie de gênero humano predestinada a cometer crimes. Portanto, ao entender como inerente de certos seres-humanos a personalidade perigosa, estabelece-se a divisão entre os indivíduos anormais e violentos, sendo estes já marginalizados e compostos por uma minoria, entendidos como o “mal”, e aqueles que são decentes, representados pela maioria da sociedade, sendo eles o “bem” (ANDRADE, 1995).

Os estereótipos daqueles entendidos como criminosos natos por Lombroso tinham como características físicas pouca capacidade craniana, frente fugidia, grande desenvolvimento dos arcos zigomático e maxilar, cabelo crespo e espesso, orelhas grandes, entre outras (ANDRADE, 1995). Ainda:

A fossa occipital limita-se dos dois lados por saliências ósseas que dirigem primeiro, paralelamente, figurando um trapézio e terminando próxima à cavidade occipital por um pequeno promontório triangular. Tais fatos e outros nos permitem concluir que se configura, aqui, uma verdadeira hipertrofia do vermis [parte do cerebelo], um verdadeiro cerebelo médio, de sorte que este órgão descenderia daquele dos altos primatas, ao nível dos roedores, dos lemurianos, ou bem do homem entre o terceiro e o quarto meses de sua vida fetal. (LOMBROSO, 2001, p. 195-196)

A partir disso, Lombroso explicou a teoria do homem delinquente como sendo este o ser-humano em cujo crânio havia uma peculiaridade anatômica comum em macacos e homens pré-históricos, sendo isso a chave para entender o comportamento criminoso. Ou seja, a característica cranial encontrada seria a prova da animalidade do negro, a qual demonstra os indícios de natureza inferior e agressiva (GÓES, 2015). Esse estereótipo criminal foi a solução para os problemas da burguesia para legitimar a segregação e o genocídio da população negra.

No Brasil, a teoria do criminoso nato foi recepcionada no final do século XIX, sendo Raimundo Nina Rodrigues um dos mais importantes nomes adeptos à “nova ciência criminal”. Leciona Góes:

Norteados pelo fio condutor do controle social dos “indesejáveis” no pós-abolição, Nina Rodrigues defende que as “raças inferiores” mereceriam um tratamento penal diferente dos “normais”, não apenas equiparando o negro a uma “criança grande” (por sua inferioridade mental e moral), como também embasando a degeneração antropológica na climatologia do país, sendo a criminologia, portanto, a ciência pela qual se controlava socialmente os não brancos (GÓES, 2015, p. 16).

Diante de uma condição necessária e natural para o desvio, que só se via em não-brancos, o desenvolvimento da modernização brasileira só seria possível através da diminuição do contingente negro da sociedade, por controle, segregação ou extermínio. Dessa forma, ao invés de se inserir o negro no mercado de trabalho, garantir a ele o acesso à terra e à educação, transferiu-se esses direitos para o grupo social visto como realmente capaz de trazer progresso: os imigrantes (PIRES, 2013).

Sendo assim, houve não apenas a perpetuação do racismo como forma de encarceramento da população negra, como também sua exclusão de todos os lugares políticos, utilizando-se a ideia do homem negro como possível criminoso. Neste sentido:

(...) nada mais eficiente como mecanismo de manutenção da exploração e da opressão do que a utilização de mecanismos ideológicos de difusão de uma imagem depreciativa e degradante do Outro. Ao grupo dominante serão reproduzidos e compartilhados os medos e receios em relação à convivência em pé de igualdade com o grupo dominado, aprisionado em estigmas e estereótipos de subalternidade que quanto mais se consolidam no imaginário social, mais adquirem no senso comum o status de verdadeiro (PIRES, 2013, p. 237).

Ou seja, a construção de uma imagem depreciativa do Outro é estratégia utilizada para justificar a exploração, a opressão e a dominação de determinados grupos sociais. Através de narrativas, discursos e práticas perpetua-se a inferiorização e a marginalização dos grupos já marginalizados.

A difusão desses mecanismos ideológicos se dá em diversos níveis da sociedade, desde as instituições políticas e educacionais até os meios de comunicação de massa. Através da disseminação de estereótipos negativos e da promoção de uma cultura que desumaniza o Outro, são criados obstáculos para a emancipação e a igualdade desses grupos.

Essa difusão de imagens depreciativas é particularmente eficaz quando ocorre no contexto de assimetria de poder. O grupo dominante, que possui controle sobre os meios de produção, as instituições e os recursos, utiliza-se desses mecanismos para perpetuar sua posição privilegiada e reforçar a dominação sobre o grupo dominado. Ao criar e disseminar uma imagem negativa do Outro, o grupo dominante justifica sua superioridade e mantém a ordem social desigual.

Esses mecanismos ideológicos têm um impacto profundo na subjetividade das pessoas. O grupo dominado internaliza as representações depreciativas que lhe são impostas, o que leva à internalização de sua própria inferioridade. Essa internalização reforça os laços de submissão e a aceitação das condições opressivas a que são submetidos. Sendo assim, percebe-se que o processo de controle dos corpos negros se dá em várias esferas, de maneira tão violenta que manipula até os indivíduos oprimidos a acreditarem no ideal racista.

Em contraste, a partir do final da década de 50 e início da década de 60 do século XX, o ângulo pelo qual se investigam os incidentes criminais se altera drasticamente: surge o chamado paradigma da reação social (também chamado de *labeling approach* e teoria do etiquetamento). Abre-se, assim, espaço para um novo caminho em relação às causas da criminalidade e baseia o início da ideia de criminologia crítica.

É essencial a análise desse novo paradigma já que ele não mais vê o comportamento humano desvinculado das interações sociais que está inserido, e também observa que a sociedade é produto de uma construção social. Assim, a tese central desenvolvida é de que o desvio é criado pela sociedade. Portanto, não existe o crime como realidade ontológica, mas como fruto de uma reação social que atribui o rótulo de criminoso a determinados indivíduos (FLAUZINA, 2006).

Nesse sentido, forma-se o entendimento de que o *status* do criminoso é uma etiqueta, atribuída a indivíduos determinados, a partir de uma reação social. Isso quer dizer que não há condutas desviantes em si e/ou pessoas delinquentes por características pessoais, mas sim a criminalização discricionária de certas atitudes e grupos sociais. Nesta lógica, a criminalidade é construída a partir da ideia de um nicho específico que impõe seus ideais a todos os membros da sociedade. Dessa forma, para que uma conduta contrária ao ordenamento jurídico seja considerada criminosa, não é suficiente que seja transgressora em si. É necessária uma reação social em relação ao ocorrido (FLAUZINA, 2006).

A teoria do etiquetamento, então, enfatiza que o crime não é uma característica intrínseca a certos indivíduos ou comportamentos, mas é construído e definido socialmente através de processos de rotulagem e estigmatização. Isso quer dizer que o comportamento criminoso não é algo inerente a um indivíduo, mas é resultado de um processo de definição e atribuição de rótulos por parte da sociedade. Isso significa que o comportamento de uma pessoa é influenciado pelas reações sociais que ela enfrenta após a prática de uma conduta considerada criminal. Assim:

Uma conduta não é criminal “em si” (qualidade negativa ou nocividade inerente) nem seu autor um criminoso por concretos traços de sua personalidade ou influências de seu meio-ambiente. A criminalidade se revela, principalmente, como um *status* atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a “definição” legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal e a “seleção” que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas (ANDRADE, 1995, p. 30).

Ante o exposto, a teoria do paradigma da reação social explicado não apenas confrontou e quebrou a ideia do criminoso nato, como também demonstrou o papel das agências de controle social como produtor da criminalização de indivíduos específicos. Dessa forma:

O papel desempenhado pelas agências de controle social (Legislativo, Polícia, Ministério Público, Justiça) é ressignificado. Abandona-se a visão que confere a este aparato a função de “combate” à criminalidade, passando à uma análise que o entende como seu principal produtor. Baseado nessas conclusões, mais oportuno que se falar em criminalidade e criminoso é tratar-se, no âmbito do controle penal, do processo de criminalização e criminalizado, respectivamente (FLAUZINA, 2006, p. 20).

À vista disso, o sistema penal é influenciado pelos estereótipos criados pela sociedade e perpetuados pelas instituições, especialmente pelas agências de repressão, a fim de assegurar a aplicação seletiva das leis penais. Ao assumir que crimes são cometidos por pessoas de todos os estratos sociais, é importante questionar as estatísticas do sistema prisional, pois elas não confirmam a ideia de que os indivíduos encarcerados representam naturalmente o perfil do criminoso. Na verdade, tais estatísticas apenas revelam o estereótipo socialmente escolhido para ser marginalizado, controlado, encarcerado e desumanizado (PIRES, 2013).

Assim, é de suma importância entendermos as raízes da criminologia e do Direito Penal para que possamos começar a entender as prisões e o encarceramento não como algo inerente e para sempre necessário, mas de maneira crítica e analisando o objetivo das elites em privar da liberdade certos indivíduos. A partir do que já foi exposto, pode-se afirmar que a espinha dorsal do sistema penal é o racismo e o capitalismo, haja vista que todas as formas de exclusão dos indivíduos são baseadas na necessidade de se manter o *status quo* burguês.

É inegável que o capitalismo desempenha um papel crucial na manutenção do sistema penal. As desigualdades econômicas são frequentemente refletidas nas disparidades de tratamento dentro do sistema de justiça criminal. Pessoas de baixa renda são mais suscetíveis a serem presas e receberem penas mais severas, enquanto aqueles com recursos financeiros têm maior probabilidade de obter privilégios e sentenças mais brandas. Ou seja, a criminalização da pobreza é amplamente observada e difundida no sistema penal brasileiro.

As prisões vêm, então, como forma de gestão da desigualdade, na medida em que se exclui os que não fazem parte da lógica do consumo e do capitalismo, ao mesmo tempo em que se lucra com estes corpos encarcerados. A construção de prisões e a necessidade de ocupar essas estruturas com corpos humanos foram guiadas por ideologias racistas e pela busca desenfreada de lucro (DAVIS, 2003, p. 92). Neste sentido:

Tempos insanos estes, em que os seres humanos são rebaixados à categoria de matéria prima de uma lucrativa indústria, o que acarreta todos os perigos iminentes a uma sociedade capitalista em que a palavra de ordem é a acumulação de capital, na qual o lucro se sobrepõe a qualquer reflexão de ordem ética ou moral. Não é preciso ter o dom da premonição para antever que quanto maior o número de presos maior o lucro da indústria do controle do crime, logo, as políticas a serem desenvolvidas devem apontar para uma carcerização massiva (GUIMARÃES, 2006, p. 306).

É nesta lógica que Angela Davis (2003) explica a ideia do complexo industrial-prisional, sendo necessário o entendimento do processo de produção que leve em consideração estruturas e ideologias econômicas e políticas, em vez de se concentrar de forma míope na conduta criminal individual e nos esforços para “conter o crime”.

O complexo industrial-prisional vai além das fronteiras físicas das prisões e envolve uma série de atores e instituições, na medida em que a exploração da mão de obra prisional possui relação direta e intrínseca com o governo, comunidades correcionais e a mídia.

Empresas privadas estabelecem parcerias com instituições correcionais, lucrando com a contratação de prisioneiros para trabalhos mal remunerados e sem proteções trabalhistas adequadas. Essa exploração contribui para a perpetuação de um sistema prisional lucrativo, no qual os prisioneiros se tornam mão de obra barata, beneficiando empresas e alimentando o ciclo de encarceramento em massa.

Para além do objetivo primordial de lucrar com o encarceramento, disciplinar essas pessoas para que se neutralizem, criando corpos dóceis e úteis para a ordem social e econômica da sociedade é outro grande propósito das prisões. Esse processo se dá no que Foucault (2013) chama de instituição-prisão. O isolamento nas celas, a vigilância constante, os horários sempre ditados por aqueles que detém o poder de punir, o trabalho dito como necessário, enfim, todas essas características das prisões têm como objetivo domesticar o preso. Sobre o labor prisional, este requalifica o ladrão em operário dócil, tornando-o indivíduo-máquina, ou seja, em proletário. Demonstrando, mais uma vez, que todo o aparelho prisional serve a lógica do capitalismo. Neste sentido:

A utilidade do trabalho penal? Não é um lucro; nem mesmo a formação de uma habilidade útil; mas a constituição de uma relação de poder, de uma forma econômica vazia, de um esquema da submissão individual e de seu ajustamento a um aparelho de produção (FOUCAULT, 2013, p. 230).

Ou seja, o labor prisional não tem como objetivo principal gerar lucro ou promover o desenvolvimento de habilidades que sejam úteis para a sociedade. Quiçá tem a função ressocializadora – permissa utilizada para se justificar toda e qualquer ação realizada em cima de corpos encarcerados. Em vez disso, sua função é estabelecer e manter relações de poder, onde um aparato de controle é criado e sustentado. Nesse esquema, o indivíduo é submetido a uma subordinação e é ajustado para se adequar a um sistema de produção específico.

Essa abordagem do trabalho penal enfatiza que o objetivo não é proporcionar oportunidades de reabilitação ou de reintegração social para os indivíduos envolvidos no sistema. Em vez disso, a ênfase recai na imposição de controle e na submissão dos indivíduos às demandas do aparelho de produção.

Dessa forma, é óbvio que o trabalho no sistema penal é uma das maneiras encontradas de exercer poder e controle sobre os indivíduos, estabelecendo uma relação de sujeição e submissão. O objetivo final é manter um sistema de produção que se beneficie economicamente dessa exploração, enquanto os indivíduos são subjugados e privados de sua liberdade e dignidade. O próprio artigo 28 da Lei de Execuções Penais traz expressamente que o trabalho do condenado terá finalidade produtiva e não está sujeito ao regime das Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não há dúvidas, portanto, que o labor realizado por condenados é apenas uma forma de se lucrar em cima das pessoas já subjugadas economicamente pelos detentores do poderio econômico. A prisão somente é um outro lugar em que se perpetua essa lógica, em um ciclo vicioso de exploração. Se de fato fosse o trabalho do condenado uma forma de reintegrá-lo na sociedade, dando-lhe oportunidades trabalhistas, seu trabalho haveria de seguir o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que seria serviço laboral como qualquer outro.

Como se não bastasse, à luz do artigo 31 da Lei de Execuções Penais, o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Ou seja, não há dúvidas de que o trabalho é uma forma de disciplinar, explorar e subjugar os corpos encarcerados. O labor prisional beira a lógica da famosa placa na entrada do campo de concentração nazista de Auschwitz: “o trabalho liberta”. Portanto, é óbvio que o cárcere segue a lógica capitalista de busca desenfreada pelo lucro, vendo os seres-humanos apenas como instrumentos utilizados no mercado.

Ainda em relação à disciplina, tal função do sistema carcerário é tão protegida que encontra amparo expresso na legislação. O artigo 44 da Lei de Execuções Penais traz expressamente que a disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

O artigo supramencionado deixa claro que a obediência àqueles que detém o poder de vigiar e punir é uma das obrigações máximas a serem observadas pelos detentos. Como bem pontua Foucault (2003), o poder disciplinar é um poder que tem como função maior “adestrar” os indivíduos. Ainda, a disciplina faz “funcionar” um poder relacional que se autossustenta por seus próprios mecanismos e substitui manifestações pelo jogo ininterrupto dos olhares das autoridades prisionais.

Essa dinâmica do olhar das autoridades prisionais tem o efeito de neutralizar os comportamentos e atitudes dos detentos, moldando-os de acordo com as expectativas e normas estabelecidas pelo sistema penal, que, como já foi dito, é apenas uma continuação da opressão já fomentada fora das prisões. Assim, aqueles que não se conformam ou desafiam essas normas são punidos e/ou submetidos a medidas disciplinares.

Assim, a disciplina presente no sistema penal não apenas mantém um controle constante sobre os indivíduos, mas também estabelece um poder relacional que se autorreforça e perpetua. Os mecanismos disciplinares se tornam parte integrante da própria estrutura do sistema penal, assegurando sua continuidade e reforçando a submissão dos indivíduos ao poder instituído. A disciplina agencia, em outras palavras, uma máquina focada em produzir o *indivíduo útil* (MEDINA; AMARAL; 2021).

Portanto, pode-se afirmar que a gestão da desigualdade através do sistema penal é aplicada de forma brilhante pelo Estado neoliberal, já que exclui ainda mais as pessoas que não produzem lucro – fim maior do capitalismo – colocando-as em direção à lucrativa indústria dos presídios (GUIMARÃES, 2006). Não o suficiente, o encarceramento disciplina esses corpos, tornando-os dóceis e, assim, mais receptivos a qualquer ordem e violência que parte dos sistemas de repressão e opressão.

Tal análise é de suma importância para que os efeitos desumanizantes do sistema carcerário sejam trazidos cada vez mais à tona, e, principalmente, para que a ideia de que a prisão é natural seja quebrada.

A história do Sistema de Justiça Criminal foi escrita a partir dos fenômenos de liberdade e prisão. A liberdade entendida como inerente à pessoa, e a prisão sendo a cultura que viu utilidade em permitir que pessoas possam enjaular outras, sendo ambos conceitos instrumentais ao exercício de poder (CASARA, 2017). Como demonstrado ao longo do presente trabalho, a prisão é o local em que mais se percebe o autoritarismo agindo em seu ápice através da disciplina e da opressão, ou seja, o que se vê é o exercício do poder com poucos limites, a ordem é a máxima a ser seguida. Paradoxalmente, também é no cárcere em que a reflexão sobre a liberdade do ser-humano atinge o seu auge, na medida em que é contraditório ser a liberdade direito constitucional de todos os cidadãos, contudo, tal direito pode ser flexibilizado.

Essa flexibilização do direito à liberdade reflete a dinâmica de poder e controle exercida pelas elites dominantes. A liberdade dos indesejáveis é entendida como uma ameaça à ordem social e econômica estabelecida, à manutenção dos privilégios de quem detém o poder e ao *status quo* burguês.

Historicamente, a população negra e pobre sempre foi alvo de políticas de segregação e eliminação, já que era inaceitável para as elites que essas pessoas sequer pudessem ter a liberdade de *ser*. A liberdade de se mover entre espaços, de ter, de falar, de se expressar, não era nem cogitada, devendo, portanto, ser reprimida qualquer possibilidade desses grupos serem entendidos como iguais àqueles vistos como cidadãos que, de fato, seriam detentores de direitos.

Essa lógica opressiva é embasada em estruturas de poder que perpetuam desigualdades sociais, econômicas e políticas. A liberdade desses grupos representa uma ameaça ao controle exercido pelas elites, que buscam manter seus privilégios e interesses, como dito anteriormente. Para isso, utilizam-se de estratégias de marginalização, estigmatização e criminalização, buscando justificar a restrição ou até mesmo a eliminação desses indivíduos.

Tal processo se legitima através dos discursos que elegem a segurança como valor político e moral supremo, mesmo que em detrimento de direitos e liberdades individuais. O Estado Securitário traz a narrativa do medo e da insegurança como principal ferramenta para se justificar quaisquer ações repressivas e punitivas que são tomadas contra os entendidos como inimigos da sociedade (BRITO, 2021). É neste

processo que se mantém o estado de guerra em que vivemos: criou-se um inimigo e legitima-se qualquer medida tomada com o objetivo de eliminá-lo e, assim, manter a população segura.

O Estado Securitário é consequência direta do neoliberalismo, já que os inimigos criados são justamente os indesejáveis que não possuem meios econômicos e sociais para serem incluídos na lógica de mercado. O sistema de justiça criminal também é baseado na lógica neoliberal, já que estes mesmos indesejáveis, quando não são eliminados através de políticas de violência e morte, são encarcerados. Frisa-se que, conforme discorrido anteriormente, esse grupo dos indesejáveis é majoritariamente formado pela população negra e pobre.

Ou seja, os grupos mais vulneráveis economicamente e socialmente são frequentemente marginalizados e excluídos do acesso aos recursos e oportunidades necessários para uma vida digna. Essa exclusão resultante do neoliberalismo cria uma dinâmica em que essas pessoas são vistas como inimigas. Essa categorização é usada para justificar políticas de segurança que visam controlar e reprimir esses grupos, em vez de enfrentar as causas estruturais da desigualdade que foi criada pela própria lógica neoliberal.

O sistema de justiça penal desempenha um papel fundamental nessa lógica de exclusão e repressão. O encarceramento em massa afeta desproporcionalmente os pobres e os negros. As políticas de guerra às drogas, por exemplo, têm sido historicamente usadas para criminalizar e punir de forma seletiva as comunidades marginalizadas, contribuindo para a superlotação das prisões e a perpetuação do ciclo de exclusão.

Além disso, a própria estrutura do sistema de justiça criminal reflete desigualdades sistêmicas. Desde a abordagem policial até a condenação e o cumprimento de penas, existem disparidades raciais e socioeconômicas evidentes. A discriminação racial e o viés de classe são elementos presentes em todas as etapas do sistema, resultando em tratamento diferenciado e injusto para os grupos mais vulneráveis. Ou seja, o sistema penal é claramente uma forma de gestão da desigualdade, perpetuando-a e sendo mais uma das ferramentas mais utilizadas pelo capitalismo para desaparecer com os entendidos como indesejáveis.

Ante todo o exposto, necessita-se refletir sobre o papel do direito sob a lógica da criminologia crítica, haja vista que embora todo esse processo de desaparecimento de certos corpos esteja naturalizado pela maioria das pessoas, ele não pode perdurar.

É nesse sentido que a revolta se apresenta como resposta às claras injustiças que transpassam a sociedade. Apesar de que mudanças não são feitas de um dia para outro, Roma também não foi construída em um dia. Portanto, ações que confrontem e contestem o *status quo* são necessárias para que haja efetivas transformações, mesmo que pequenas. É sobre esta questão que o próximo capítulo do presente trabalho passa a se debruçar.

3. CONSTITUIR A REVOLTA E ROMPER COM O SISTEMA SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A lógica capitalista da exclusão dos indesejados, seja através do cárcere, seja colocando-os na margem das cidades, ou até mesmo seja eliminando-os através de mortes legitimadas politicamente necessita ser questionada e interrompida. As lutas pelos espaços e por condições de vida digna são emergentes. Neste cenário, constituir a revolta a fim de organizá-la se torna imprescindível para resistir às opressões que estão cada dia mais presentes na vida dos grupos indesejáveis.

A revolta é, então, uma reação legítima e contestatória às injustiças sociais e à marginalização que são produzidas e reproduzidas pelo sistema dominante. Ela representa a resistência dos indivíduos e grupos que são diariamente excluídos das oportunidades e recursos disponíveis para aqueles entendidos de fato como cidadãos.

Dessa forma, romper com o sistema através da constituição da revolta implica desafiar as estruturas de poder que sustentam as injustiças e violências. A criminologia crítica, por sua vez, oferece análises e propostas para uma transformação radical desse sistema, haja vista que busca compreender as causas estruturais da criminalidade e a relação entre crime e desigualdade social.

Portanto, tendo em vista que é inegável que o Direito possui papel central no ciclo vicioso do neoliberalismo de criar indesejados e inimigos na mesma velocidade que os extingue, não há como tratar das revoltas e das lutas por melhores condições humanas sem refletir sobre como o Direito, principalmente o Penal para fins do presente trabalho, legitima este ciclo. Assim, este capítulo buscará analisar, sob a óptica da criminologia crítica, a interligação da revolta e das lutas como forma de resistência e confronto.

3.1. A REVOLTA COMO TECNOLOGIA POLÍTICA E AS LUTAS POR CONDIÇÕES DE VIDA: QUAL É O PAPEL DO DIREITO?

A revolta é um poderoso mecanismo de expressão e transformação social, sendo uma das ferramentas mais antigas utilizadas para reivindicar mudanças significativas. Ela surge quando os indivíduos sentem que suas condições de vida são injustas, insustentáveis ou opressivas, e buscam ativamente desafiar o status quo em busca de uma realidade melhor.

No contexto das lutas por condições de vida, a revolta emerge como uma resposta às desigualdades sociais, à falta de acesso a recursos básicos, à violência estrutural e à marginalização de determinados grupos. Ela pode se manifestar de diferentes formas, desde protestos pacíficos até manifestações mais radicais e disruptivas. Independentemente da maneira como se expressa, a revolta tem o potencial de chamar a atenção para as questões subjacentes e mobilizar indivíduos em busca de mudanças. A luta, neste contexto, é termo político utilizado, haja vista que organiza pautas, estabelece um espaço de diálogo e define os aliados e inimigos na disputa. Ela é entendida, aqui, como comportamento político de contestação de uma ordem injusta (ANDRADE, 2013).

Assim, a revolta é a exposição inconciliável da constitutiva contingência dos poderes que regem o mundo (BARBOSA, 2021). Ela mostra que as estruturas de poder não são fixas ou permanentes, mas sim construções humanas que podem ser questionadas e modificadas. A revolta, então, revela a contradição e incompatibilidade entre a natureza mutável das estruturas de poder e sua pretensão de serem absolutas. Ela expõe a possibilidade de transformar e encontrar alternativas aos sistemas de poder vigentes.

Apesar de desempenhar um papel fundamental na contestação das estruturas de poder, a revolta ainda é menosprezada como forma de tecnologia política e combate. Nesse sentido:

A revolta, em especial na tradição do pensamento político brasileiro, é desqualificada como sendo um profundo sentimento subjetivo de injustiça, embebido no ressentimento do indivíduo paralisado pelo evento passado, e incapaz de encontrar expressão coletiva por carecer de organização e propósito político (TELES, 2018).

No entanto, é fundamental reconhecer que a revolta vai além dessa visão estreita e simplista. Ela é um motor poderoso de transformação social, capaz de abalar as estruturas de poder arraigadas e estimular mudanças significativas na sociedade. Em outras palavras, a revolta não se limita ao ressentimento pessoal ou à paralisia causada por eventos passados; ela é impulsionada por uma profunda consciência das injustiças presentes e de um desejo coletivo de justiça e equidade. A revolta é, em seu âmago, um chamado à ação coletiva, uma expressão de insatisfação que busca incitar a reflexão, mobilizar as massas e questionar o *status quo*.

Portanto, a revolta é a chama inicial que acende o grande incêndio dos movimentos sociais. Aqui, o incêndio é encarado de forma positiva, representando a ação de queimar o que existe para dar lugar a algo melhor. A revolta, então, trabalha em conjunto com os movimentos sociais, que são ações coletivas de caráter sócio-político e cultural que viabilizam formas distintas de a população se organizar e expressar suas demandas (GOHN, 2011).

Em outras palavras, os movimentos sociais são genuínas manifestações da luta por melhores condições de vida. Através de práticas como protestos, ocupações, marchas e greves, eles buscam promover mudanças sociais, políticas e econômicas. No entanto, é importante notar que muitas vezes essas ações só são consideradas politicamente válidas e legítimas se forem conduzidas de forma pacífica, obediente e sem perturbar a ordem estabelecida.

Ademais, embora úteis, muitas vezes essas demonstrações de revolta adentram o velho jogo da política e se tornam parte de uma espetacularização capitalista que dá a falsa sensação de mudança, mas não altera de fato a ordem vigente. Neste sentido:

(...)A capacidade de mobilização rápida, oferecida pelos meios computo-informacionais, chama a atenção. No entanto, esta é incapaz de alterar a ordem de massacres, assassinatos regulares nas cidades, matança de indígenas, os enormes contingentes de desempregados altamente certificados, etc. Muitas vezes, os articuladores dessas aparições espetaculares são rapidamente incorporados, por meio da negociação das políticas possíveis, à rotina de algum partido, ONG, universidade ou viram vedetes efêmeras dos meios de comunicação por meio de suas afirmações “bombásticas” e denúncias indignadas (SEBASTIÃO JÚNIOR, 2013, p. 127)

Por outro lado, quando os protestos não seguem a institucionalização esperada e demonstram a indignação e revolta frente às desigualdades, são frequentemente silenciados e invisibilizados. Isso quando não são até mesmo reprimidos violentamente pelas forças policiais logo em seu início. Essas formas de luta são exemplos da população, já cansada de ter seus direitos negados, recorrendo a medidas extremas, como incendiar carros ou quebrar vidros de bancos, como forma de explicitar a indignação às políticas segregadoras. Esses protestos acontecem como se fossem manifestações que excedessem o direito e a Lei, ameaçando o Estado, a paz, a norma (TELES, 2018).

É essencial reconhecer que os protestos que fogem do padrão institucionalizado e que expressam a revolta popular têm raízes profundas na injustiça

e na falta de oportunidades. Eles refletem a frustração de grupos marginalizados e desfavorecidos, que buscam ser ouvidos e obter justiça. Embora possam ser vistos até como violentos e perturbadores, esses protestos são uma forma legítima de expressão e uma chamada por mudanças sociais urgentes. Neste sentido:

Neste tipo de acontecimento o direito tende a silenciar e invisibilizar as lutas, fazendo-as aparecerem como sem linguagem, ou sem a forma apropriada para um protesto. Não há uma representação, nenhuma ordem, falas desconexas e inaudíveis para os instrumentos de medição das instituições e do direito (TELES, 2018, p. 253-254).

Nesses momentos, o sistema jurídico e institucional tende a ignorar e apagar as lutas sociais, retratando-as como manifestações sem voz ou forma adequada de protesto. A falta de representação e de uma estrutura organizada torna as reivindicações ininteligíveis para os padrões estabelecidos pelas instituições e pelo direito.

Essa falta de reconhecimento ocorre porque as formas de luta que não se enquadram nos moldes aceitos são deslegitimadas e desconsideradas. As vozes que emergem dessas manifestações são desvalorizadas e não são captadas pelos mecanismos de medição utilizados pelas instituições e pelo sistema jurídico.

Mas não somente: a condição do revoltado até hoje é atrelada à figura do homem negro, haja vista que a história do povo quilombola é marcada de luta e resistência, sendo os quilombos o espaço de recuperação das tradições africanas (FLAUZINA, 2006). Nas comunidades quilombolas, o grupo se organizava coletivamente, fortalecia sua cultura, resistia à opressão e lutava pela liberdade.

A resistência dos quilombos e a luta pela autonomia demonstram como a revolta é uma resposta legítima à opressão e à injustiça. A figura do homem negro revoltado representa a busca por liberdade, igualdade e justiça em um contexto histórico em que a escravidão e o racismo estrutural subjogavam e marginalizavam as pessoas negras. Assim:

Os quilombos são os precursores de nossa luta de hoje, quando, arriscando a vida, recusaram a imposição do trabalho forçado, dos novos valores culturais, novos deuses, nova língua, novo estilo de vida. São eles – os quilombolas – os primeiros elos dessa corrente de revolta que atravessa quatro séculos de história brasileira (NASCIMENTO, 1982, p. 102).

Desnecessário apontar que a resistência política, social e cultural dos quilombos não agradava as elites brancas que eram os senhores de engenhos. Dessa forma, o sistema punitivo se municiou com todos os instrumentos de contenção que agregam uma legislação repressiva, recrutamento de milícias e capitães-do-mato, além de um grande aparato de tortura. Todas as medidas foram tomadas com o objetivo de eliminar os quilombos já consolidados, recuperando escravos e investimentos, mas também com o propósito de invisibilizar qualquer forma de resistência contra o empreendimento escravista (FLAUZINA, 2006).

Sob essa perspectiva, percebemos que a visão daqueles que desejam preservar o sistema de poder em relação à revolta não sofreu grandes alterações ao longo do tempo. A revolta ainda é vista como algo ameaçador e, portanto, é rejeitada e busca-se sua aniquilação desde o seu núcleo.

Nessa esteira, as formas de protesto que nascem a partir da revolta e que desafiam a ordem estabelecida, além de possuírem falas e ações que não seguem as expectativas do sistema, são marginalizadas, resultando na invisibilização das lutas sociais e na negação do seu impacto e importância.

As lutas que aqui estão sendo trabalhadas não podem ser entendidas de forma leviana. Trata-se de lutas de vida e de morte, de sangue, violentas, que não se encerram com o discurso de paz e reconciliação (TELES, 2018). É essencial reconhecer a natureza intensa dessas lutas para que se entenda que vão além de lutas políticas, trata-se de batalhas sociais pela sobrevivência. Elas são o resultado de desigualdades profundas, injustiças estruturais e opressão sistemática. Dessa forma, cumpre trazer importante conceito de "luta":

O termo "luta" é um ponto de conexão de um feixe de relações capazes de formar a estrutura que promove a organização temporal e sincrônica da relação das coisas no mundo. Constitui uma categoria central para explicar os modos de vida e as formas de ação/intervenção no mundo, e os embarca completamente (ANDRADE, 2013, p. 54).

Desta maneira, pode-se perceber que o termo "luta" desempenha um papel central na compreensão das dinâmicas sociais e das formas de ação e intervenção no mundo. Para além do campo das ideias, as lutas estão intrinsecamente ligadas ao modo de viver dos cidadãos. Tendo isso em vista, conclui-se que as lutas são ao mesmo tempo econômicas, políticas e culturais – e, por consequência, são lutas biopolíticas, valendo para decidir a forma de vida (HARDT; NEGRI, 2001).

Portanto, a vida é o verdadeiro objeto de luta, ultrapassando o escopo do direito. Embora o discurso das lutas sociais muitas vezes se concentre nos direitos fundamentais, como o direito à saúde, à felicidade, ao lazer e assim por diante, essas demandas estão intrinsecamente ligadas à luta pela própria vida. Nessa esteira:

Foi a vida, muito mais do que o direito, que se tornou objeto das lutas políticas, ainda que essas últimas se formulem através de afirmações do direito. O “direito” à vida, ao corpo, à saúde, à felicidade, à satisfação das necessidades, o “direito”, acima de todas as opressões ou “alienações”, de encontrar o que se é e tudo que se pode ser, esse “direito” tão incompreensível para o sistema jurídico clássico, foi a réplica política a todos esses novos procedimentos de poder que, por sua vez, também não fazem parte do direito tradicional de soberania (FOUCAULT, 1988, p. 136).

Dessa forma, nas lutas políticas contemporâneas, o foco principal não está apenas no direito em si, mas sim na própria vida, entendida como as necessidades fundamentais, a essência concreta do homem, a realização de suas virtualidades, a plenitude do possível (FOUCAULT, 1988). Assim, embora essas lutas sejam formuladas e reivindicadas por meio de afirmações do direito, o que está em jogo vai além das regras jurídicas estabelecidas, haja vista que esse “direito” é o de viver em toda sua plenitude e magnitude.

As lutas políticas, então, buscam reconfigurar a noção de direitos, ampliando-a para incluir as necessidades fundamentais da população e questionando as normas estabelecidas. Elas visam transformar as estruturas de poder existentes, a fim de garantir que todas as pessoas possam viver com dignidade, liberdade e autenticidade.

Essas reivindicações desafiam a compreensão do sistema jurídico clássico. O direito tradicionalmente concebido encontra dificuldades em abarcar a complexidade dessas demandas políticas, pois elas vão além das estruturas convencionais de soberania. Essas lutas não são meramente uma reivindicação de direitos jurídicos, mas uma resposta aos novos procedimentos de poder que permeiam nossa sociedade. Esses procedimentos, por sua vez, estão além do âmbito do direito tradicional, eles envolvem dinâmicas sociais, econômicas e políticas que moldam a vida em sociedade, determinando quem tem acesso a recursos e oportunidades.

As lutas políticas possuem um longo histórico de desafiar as estruturas de poder. Um clássico exemplo que se pode citar é a Revolução Francesa, que, apesar de ter sido iniciada pelos interesses da burguesia, contou com ativa participação dos populares, grupo composto majoritariamente por camponeses que se viam na

pobreza, ao passo que a aristocracia francesa continuava usufruindo de todos os luxos existentes.

O referido marco histórico, além de demonstrar a força das camadas populares, também criou novas formas de ação coletiva, mais modernizadas e organizadas. Durante o século XIX, com a evolução da estrutura urbana, os movimentos populares forjaram novas formas de lutas políticas dentro do novo mundo industrial. Um exemplo deste processo são as greves, organizadas pela nova classe dos trabalhadores industriais. Em contrapartida, os próprios aparelhos de Estado também se modificaram e se modernizaram a fim de conter qualquer ideia de rebelião. Nesse sentido:

A criação de novas solidariedades, que passavam de bases comunais para associacionais, fez-se acompanhar também da criação de novas estruturas de poder. Isto é, teve como contrapartida a modernização dos próprios aparelhos de estado, que, a longo prazo, moldaram igualmente a luta política e transformaram, conseqüentemente, o caráter e a importância relativa daquelas formas de ação coletiva e de revolta há muito conhecidas, que teimaram, algumas delas, em sobreviver a essas inúmeras mudanças (PAMPLONA, 1996, p. 230).

Demonstra-se, desta maneira, que à medida que a sociedade se desenvolve, e novas formas de ações populares são criadas, as estruturas de poder também se modificam. Circularmente, a modernização dos aparelhos do Estado impacta as lutas políticas que tentam lutar por sua sobrevivência. É por esta razão que se faz necessário buscar outras formas de resistência que não sejam institucionalizadas e remotamente amigáveis com os sistemas de poder.

Neste contexto, precisa-se analisar o papel do Direito, haja vista que ao mesmo passo em que é visto como forma de ferramenta de transformação social e de garantia de direitos, ele também foi historicamente formado pelas elites, que são majoritariamente brancas. Portanto, como já discorrido no capítulo anterior, o Direito, sobretudo o Penal, possui o racismo e o elitismo em suas raízes. Por tal motivo, algumas formas de protestos são vistas como legítimas, e outras não.

Faz-se necessário, então, constituir a revolta e as lutas para além daquelas que são vistas como institucionalizadas, judicializadas. Trata-se de pensar nos coletivos atípicos, vistos como anormais haja vista que não se enquadram nas normas estabelecidas. Eles utilizam as tecnologias dos direitos humanos já institucionalizadas para resistirem contra as dominações, mas também possuem técnicas e estratégias

que produzem subjetividades políticas que não se encaixam necessariamente nos aparelhos do Estado, nas leis e nas instituições de governo (TELES, 2018).

É de grande importância retornar o sentido de resistência e de estratégias de lutas para além da esfera dos direitos e do Estado, haja vista que se deve ressignificar a noção de direitos humanos para além de ações governamentais e de medidas de diminuição de sofrimento dos atingidos pela violência estatal (TELES, 2018). Em outras palavras, tendo em vista que os direitos já estabelecidos servem, primordialmente, à manutenção do sistema de poder e, conseqüentemente, às instituições do Estado, é primordial pensar e adotar estratégias de luta que vão além do escopo das políticas governamentais.

Ante o exposto, o Direito possui papel central nas novas estratégias de resistência e luta, haja vista que pode (e deve) operar como tecnologia de combate às opressões e violências, ao invés de simples instrumento de manutenção da ordem. Os acontecimentos políticos possuem pretensões, e o Direito possui a legitimidade para julgar essa demanda (TELES, 2018).

Ademais, nenhuma revolução foi feita na história sem árduas batalhas e pressões populares, e o uso do Direito, neste sentido, foi utilizado em dois discursos diferentes: como justificativa para se reprimir os movimentos sociais e como base para reivindicações. Neste passo:

Se é possível fazermos alguma afirmação de natureza mais geral sobre a relação entre governantes e governados ao longo da história, esta é a de que os detentores do poder nunca consentiram direitos sem pressão. Quando os novos grupos sociais (da mesma forma que os velhos grupos que vivenciavam a perda do poder) lutaram pelos seus direitos, o fizeram, com frequência, violando a lei e recorrendo a ações de violência (PAMPLONA, 1996, p. 231).

Como pode se depreender da citação acima, há uma contradição necessária nas lutas por condições de vida: reivindicam-se os direitos ao mesmo tempo que a lei é violada. Este fenômeno se dá em razão de que há dois direitos a serem protegidos, sendo ambos em favor da classe dominante: o direito de *ser* e o direito ao patrimônio.

O direito entendido como violado nas mobilizações se trata de ações vindas da revolta dos excluídos, que quebram vitrines, ou colocam fogo em objetos, entre outras medidas tomadas que ferem majoritariamente o Direito Patrimonial e tem em seu cerne a indignação às violências sofridas diariamente. Importante, neste tocante, trazer o seguinte questionamento:

Quando um coletivo ocupa uma avenida, toca fogo em pneus ou ônibus após a morte de um jovem negro e pobre morador do bairro de vielas apertadas e com esgoto sem tratamento, o que se pretende? Com que direito realizam o ato? Qual a consciência política dos indivíduos deste coletivo? Haveria um outro direito, uma outra ação política, para estas minorias paralelas? (TELES, 2018, p. 247).

Estas indagações são primordiais para se entender que o Direito da forma em que se encontra não abrange os indesejados. Não acolhe suas subjetividades, não resolve seus conflitos, sequer atua junto aos seus coletivos. As ações entendidas como “violentas” em manifestações políticas possuem a revolta em seu âmago e atuam dentro do direito de reivindicar direitos.

Assim, deve-se refletir no que é entendido como legal e ilegal no sistema penal, haja vista que tal entendimento e ordem não se deu de maneira orgânica: foi criado para e por um grupo social dominante. O subcapítulo que se segue busca analisar justamente a lógica dos ilegalismos, refletindo sobre o papel da pena. Procura-se, ainda, refletir sobre uma outra estrutura de sistema sob o olhar da criminologia crítica.

3.2. INSTITUIR O SISTEMA A PARTIR DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA: REESCREVENDO A GRAMÁTICA DOS ILEGALISMOS E REPENSANDO A PENA

No cenário atual, em que as taxas de encarceramento atingem níveis alarmantes e a desigualdade social se intensifica, torna-se crucial refletir sobre a necessidade de reconstituir o sistema penal a partir de uma abordagem fundamentada na criminologia crítica. Sob essa perspectiva, busca-se reescrever a gramática dos ilegalismos, desvelando as estruturas de poder e opressão presentes no sistema, ao mesmo tempo em que se repensa o propósito da pena, já que sua aplicação varia consideravelmente, sendo severamente imposta a alguns indivíduos, ao passo que para outros é aplicada levemente ou, até mesmo, completamente ignorada.

É de suma importância refletir sobre a dinâmica de classificação do que é considerado ilegal ou não, uma vez que essa definição tem sofrido constantes alterações ao longo dos séculos. Historicamente, o Direito foi o instrumento utilizado para a manutenção da ordem vigente, e é com essa visão que as ideias de crime e punições são estabelecidas. Dessa forma:

O Direito enquanto instrumento de controle social reproduz as hierarquizações morais, utiliza-se de categorias de sujeitos que são contingentemente estabelecidas e a partir delas promove avaliações binárias, ao estabelecer noções de lícito/ilícito, legal/ilegal, entre outras. Assim, da condição de Outro ao papel do inimigo, percebe-se que na esfera penal os pretos e pardos foram nitidamente o grupo social escolhido desde o início do processo de formação social brasileira como a alteridade a ser negada, excluída e invisibilizada. A ausência de neutralidade existente na elaboração normativa promoveu da época colonial aos dias atuais o deslocamento dos navios negreiros para as instituições carcerárias (PIRES, 2013, p. 227-228).

O sistema jurídico brasileiro tem desempenhado um papel fundamental na manutenção das estruturas de poder e na reprodução das desigualdades sociais. As leis e normas criadas foram moldadas por valores morais e culturais específicos, que privilegiam certos grupos sociais em detrimento de outros. Essa seletividade é evidente na forma como a lei é aplicada, resultando em diferentes tratamentos para diferentes grupos de pessoas.

A categorização de sujeitos estabelecida pelo Direito é um dos principais mecanismos pelos quais as desigualdades são perpetuadas. Ao criar categorias como "criminosos" ou "delinquentes", o sistema legal estabelece uma divisão entre aqueles que são considerados dentro da norma e aqueles que são considerados fora dela. Essas categorias não são fixas ou objetivas, mas sim contingentes, sujeitas a influências sociais, políticas e culturais.

Nesse contexto, a população preta e parda tem sido sistematicamente marginalizada e criminalizada. Através de estereótipos raciais arraigados na sociedade, os negros são associados à criminalidade e à periculosidade. Esse viés racial se reflete nas estatísticas do sistema de justiça criminal, como já demonstrado, onde os negros são desproporcionalmente representados como réus, condenados e encarcerados.

Ou seja, a história do Brasil está marcada pelo racismo estrutural, que se manifesta tanto nas relações sociais quanto nas estruturas institucionais. A escolha dos pretos e pardos como alvos privilegiados do sistema penal é um reflexo desse racismo arraigado na sociedade brasileira. Desde os tempos da escravidão, a criminalização dos negros serviu como mecanismo de controle e opressão, garantindo a manutenção do poder e da supremacia branca.

Tendo isso em vista, é fácil de perceber que a elaboração normativa do Direito não é neutra. As leis são criadas por legisladores que são influenciados por suas próprias perspectivas, interesses e relações de poder. Portanto, as normas refletem

as visões e valores daqueles que as elaboram, reproduzindo desigualdades e injustiças existentes na sociedade.

A realidade é que as leis são moldadas com o intuito de manter e preservar o sistema dominante, que é baseado em privilégios brancos e burgueses, como dito anteriormente. Isso é exatamente uma das principais funções da criminologia crítica: analisar e questionar a definição do que é considerado crime e investigar suas origens. Portanto, é impossível iniciar uma discussão sobre a construção de um novo sistema penal sem recorrer à criminologia crítica como uma ferramenta fundamental. Neste passo:

Opera por este caminho como se autoatribuem seus representantes e a literatura em geral subscreve, um verdadeiro salto qualitativo - uma "revolução" de paradigma no sentido kuhneano -consubstanciado na passagem de um paradigma baseado na investigação das causas da criminalidade a um paradigma baseado na investigação das condições da criminalização, que se ocupa hoje em dia, fundamentalmente, da análise dos sistemas penais vigentes (natureza, estrutura e funções). A Criminologia contemporânea desenvolvida na base deste paradigma, especialmente a Criminologia crítica, tende a transformar-se, assim, de uma teoria da criminalidade em uma teoria crítica e sociológica do sistema penal (ANDRADE, 1995, p. 30).

Em outras palavras, a criminologia crítica vai além de uma simples teoria da criminalidade e se transforma em uma abordagem teórica mais abrangente e crítica do sistema penal como um todo. Ela questiona as bases ideológicas e estruturais do sistema, analisando as desigualdades, os mecanismos de opressão e as injustiças que permeiam o sistema penal. Essa perspectiva sociológica busca revelar como o sistema penal atua como um instrumento de controle social, reproduzindo e reforçando as desigualdades existentes na sociedade. Deste modo:

Ao contrário da Criminologia Tradicional, a Criminologia Crítica não aceita, *a priori* inquestionável, o código penal, mas investiga como, por quê e para quem (em ambas as direções: contra quem e em favor de quem) se elaborou este código e não outro. A Criminologia Crítica, portanto, não se autodelimita pelas definições legais de crime (comportamentos delituosos), interessando-se igualmente por comportamentos que implicam forte desaprovação social (desviantes). A Criminologia Crítica procura verificar o desempenho prático do sistema penal, a missão que efetivamente lhe corresponde, em cotejo funcional e estrutural com outros instrumentos formais de controle social (hospícios, escolas, institutos de menores, etc). A Criminologia Crítica insere o sistema penal – e sua base normativa, o direito penal – na disciplina de uma sociedade de classes historicamente determinada e trata de investigar, no discurso penal, as funções ideológicas de proclamar uma igualdade e neutralidade desmentidas pela prática. Como toda teoria crítica, cabe-lhe a tarefa de fazer aparecer o invisível (BATISTA, 2007, p. 32-33).

Nesta esteira, para chegar no debate sobre a pena e para que(m) serve, deve-se refletir sobre o que é entendido como ilegal ou não. Afinal, só existe pena porque existe o crime. Dessa forma, extremamente necessário analisar a seguinte explicação:

Uma conduta humana passa a ser chamada "ilícita" quando se opõe a uma norma jurídica ou indevidamente produz efeitos que a ela se opõem. A oposição lógica entre a conduta e a norma (cuja consideração analítica dá origem a um objeto de estudo chamado *ilícito*) estipula uma relação, de caráter deontico – denominada relação de imputação –, que traz como segundo termo a *sanção* correspondente. Quando esta sanção é uma *pena*, espécie particularmente grave de sanção, o ilícito é chamado *crime*. Vemos, portanto, que o elemento que transforma o *ilícito* em *crime* é decisão política – o ato legislativo – que o vincula a uma *pena*. Esse é o substrato das definições formais de crime, e ele nos revela que a pena não é simples "consequência jurídica" do crime, mas sim, antes disso, sua própria *condição de existência jurídica*. Se nos dermos conta de que, no momento da aplicação da norma penal, através de uma decisão judiciária – que é também ato político –, o crime se põe como condição de existência jurídica da pena, compreenderemos a relação dialética que continuamente associa e distingue esses conceitos opostos, que se fundamentam e se negam reciprocamente (BATISTA, 2007, p. 43-45).

Ante o exposto, pode-se concluir que o crime é, essencialmente, uma construção política. A definição e classificação do que é considerado crime estão intrinsecamente ligadas às decisões políticas expressas por meio de atos legislativos. Ao estabelecer normas jurídicas e determinar as sanções correspondentes, os legisladores exercem seu poder político para definir o que é legal e ilegal na sociedade.

Isto significa que o sistema jurídico não é com conjunto objetivo de regras que surgem espontaneamente, mas sim uma construção humana. Assim sendo, ele reflete os interesses políticos, sociais e econômicos daqueles responsáveis pela criação e aplicação das leis. O discurso ideológico dominante ganha pressupostos legais ao implementar crimes ideológicos transformados em crimes políticos. Com o agravamento das contradições sócio-econômicas verifica-se seus efeitos no campo criminal, consagrando no Código Penal a punição para os transgressores dos valores ideológicos hegemônicos (CARVALHO, 2006).

Além disso, a relação entre crime e política também se manifesta no momento da aplicação da norma penal por meio de decisões judiciárias. A interpretação e a execução da lei por parte dos juizes não estão isentas de considerações políticas e ideológicas. As decisões judiciais refletem tanto a influência dos valores e interesses dominantes da sociedade como a própria subjetividade e os preconceitos dos juizes.

Nesta esteira, é fácil de se compreender que a mudança de entendimentos do que é visto como crime ou não se baseia, entre outros fatores, em mudanças econômicas. Isso quer dizer que na medida em que o capitalismo se fortalece e cresce, o que é visto como delito e a forma de punir os infratores também se modifica. Assim sendo, aquilo que é historicamente construído, necessariamente deve ser historicamente desconstruído, para que se possa fazer uma reconstrução cientificamente sólida (GUIMARÃES, 2006).

O Brasil é um grande exemplo de como o Direito foi amplamente utilizado ao longo da história como forma de manter a ordem vigente, seguindo os interesses da classe dominante. A pressão para abolir a escravidão estava cada vez maior, e com ela também crescia a preocupação das elites de ter que conviver e dividir espaços com os futuro ex-escravos. Tanto foi o caso que o Brasil foi um dos últimos países a abolir a escravidão, adiando-a até o último momento. Desse modo:

Não conseguindo enxergar no segmento negro nada além de sua “vocação” para o trabalho compulsório, era preciso criar as condições para gerenciar aquele contingente e o inviabilizar coletivamente em termos sociais. Foi assim que, indispostos a viver num país com numerosa massa de seres inferiores e mais, recusando-se a com eles compartilhar qualquer dimensão do poder, as elites construíram o Império como forma de preparar as condições para o descarte desses indesejáveis (FLAUZINA, 2006, p. 53).

Nas décadas de 30 e 40 do século XIX, as insurreições, principalmente a revolta dos Malês, não somente intensificaram o temor das elites frente à possibilidade de liberdade dos escravos, mas também fizeram emergir um medo branco que tornaria a figura do homem negro um inimigo inconciliável. É movido por esse caldeirão de insegurança que o projeto liberal se tornará policial (FLAUZINA, 2006). Observa-se, portanto, que o olhar ininterrupto e opressivo de controle sobre os corpos negros, que persiste até os dias atuais, teve origem na recusa por parte dos brancos em reconhecer a humanidade e os direitos das pessoas negras.

Assim, o controle policial sobre os escravos aumentou e foi substituindo os senhores no papel de executores da lei. Com o desenvolvimento da polícia, as cidades passaram a ter um sistema de vigilância estatal, permitindo que a punição de escravos fosse racionalizada, tirando a responsabilidade punitiva das mãos dos senhores (BRETAS, 1991). Importante ressaltar, neste tocante, que o projeto político de vigilância assumido resultou no Código Criminal do Império de 1830, que instituiu a política criminalizante da época.

O ponto mais importante a ser constatado no referido Código é de que o escravizado, considerado como objeto para todos os demais ramos do Direito, haja vista que sobre ele incidiam taxas e impostos e seu sequestro era considerado furto, era tomado como pessoa no Direito Penal (FLAUZINA, 2006). Isso quer dizer que na mesma medida em que os escravos eram considerados propriedade no âmbito jurídico, no sistema penal eram tratados como seres-humanos, o que permitia impor-lhes qualquer forma de punição. Ou seja, embora fossem legalmente tratados como propriedade, havia uma noção de responsabilidade penal aplicada a eles quando cometiam crimes.

Cumprir dizer que os atos criminosos cometidos pelos escravos eram uma maneira de tentar sobreviver a sua própria condição. A ordem social vigente tinha a violência como base, e ao mesmo tempo foi na violência que os escravizados encontraram uma forma de resistência. Assim:

Embriagando-se, agredindo pessoas ou furtando, o escravo estaria desenvolvendo formas de sobrevivência dentro do regime opressor. Logo, deveria existir uma elevada taxa de criminalidade escrava durante o período colonial, que aumentaria com a expansão da vida urbana no século XIX, pois o crescimento das cidades tornaria a vigilância sobre os escravos uma tarefa mais árdua (BRETAS, 1991, p. 03).

Com a urbanização cada vez mais crescente, a população negra passou também a povoar as cidades, assim, foi necessário arquetetar uma rede mais complexa de controle, utilizando um aparato estatal mais completo. Vivendo às margens das sociedades, desgovernados, com possibilidade de se articular, a comunidade negra foi vista como ameaça à hegemonia branca. Por tal razão, fez-se necessário, aos olhos das elites, estreitar ainda mais o controle dos escravizados, inclusive os já libertos (FLAUZINA, 2006).

Dentre todas as medidas que foram tomadas para gerir a população negra, destaca-se a criminalização da vadiagem, que se deu na forma do artigo 295 do Código Criminal do Império (FLAUZINA, 2006). Tal dispositivo legal evidencia de forma clara a intensificação da repressão penal que afeta cada vez mais a vida das pessoas negras.

Ao colocar a vadiagem como um crime passível de punição, o sistema legal tornou-se ainda mais um instrumento para o cerceamento dos direitos individuais e coletivos das pessoas negras. Para além disso, a criminalização da vadiagem

solucionou dois problemas da elite branca: de um lado, colocou o escravizado, que já se encontrava sob a vigilância do controle privado, sob mais uma forma de controle: da rede pública. De outro, os escravos libertos, que geravam tanto medo, também estavam sendo adestrados pela disciplina do poder hegemônico (FLAUZINA, 2006).

Essa convergência entre o controle privado e público, por meio da criminalização da vadiagem, demonstra como as estruturas de poder se articularam para manter a subjugação da população negra mesmo após a abolição da escravidão. O objetivo não era apenas manter os negros em situação de submissão, mas também desencorajar qualquer forma de resistência ou busca por autonomia. Neste sentido:

O que esse dispositivo visa é que os escravizados passem da tutela dos senhores diretamente para a do Estado. A vadiagem é, em última instância, a criminalização da liberdade. Ou, podemos dizer, aos negros não é facultado o exercício de uma liberdade sem as amarras da vigilância. Assim, longe da cidadania, a sociedade imperial apreende os negros no desempenho de dois papéis: escravos ou criminosos. Tendo em vista falta de interesse do poder público em promover a efetiva ocupação da mão-de-obra negra livre, a vadiagem, inserida no pacote de inviabilização social do contingente negro, é, indubitavelmente, uma categoria funcional da política. Dentro do Império, portanto, na obsessão pelo controle dos corpos negros, gera-se o ócio como argumento para a punição (FLAUZINA, 2006, p. 59).

A criminalização da vadiagem é o maior exemplo do que foi tratado ao longo deste trabalho sobre como as elites, servindo o capitalismo, deixam às margens as pessoas negras e pobres, e depois buscam uma forma institucional de criminalizar suas condutas. Os vistos como vadios nada mais eram que escravos e ex-escravos proibidos de serem entendidos como cidadãos de direitos, e, portanto, sequer poderiam ter a oportunidade de trabalho livre. Conseqüentemente, foram forçados a viver nas periferias, encontrando sua própria forma de subsistência. Essas formas poderiam ser ilícitas, mas necessárias para suas sobrevivências.

A figura do vagabundo, como uma identidade marginalizada, surgiu como resultado direto do avanço do sistema capitalista, que provocou a exclusão de uma grande parcela da força de trabalho do processo produtivo dominante (CARVALHO, 2006). Ademais, estigmatizou-se o vagabundo como perigoso e, sendo assim, todas as medidas que pudessem resguardar o bem-estar do restante da população deveriam ser tomadas.

Amplamente demonstrado o Direito como ferramenta utilizada pelas classes dominantes para subjugar os que eram considerados indesejáveis, é essencial falar

sobre a Revolução Industrial, haja vista que tal marco histórico traz profundas mudanças nas esferas não apenas política e econômica, como também punitiva.

As dificuldades de controlar indivíduos indesejáveis, que aumentaram devido ao crescimento das áreas urbanas, foram enfrentadas por meio de estratégias de domesticação para a produção industrial e supressão da resistência. Visto que não era aceitável continuar executando-os publicamente, foi necessário buscar alternativas para sua eliminação. A solução encontrada foi o encarceramento em instituições penitenciárias com altos índices de mortalidade, submetendo-os a julgamentos intermináveis, acompanhados de medidas de neutralização, como a detenção preventiva ou provisória, ou até mesmo a deportação (ZAFFARONI, 2007).

Assim, as ilegalidades se reestruturam com o desenvolvimento da sociedade capitalista. A ilegalidade de bens, portanto, foi separada da ilegalidade dos direitos (FOUCAULT, 2013). Esta transição significa que na ilegalidade de direitos, a principal vítima era o Estado arrecadador de impostos, já na ilegalidade de bens, a principal vítima é a classe social burguesa, que detém o acúmulo de bens.

Quando se fala em ilegalidade de direitos, está sendo tratado a ilegalidade tolerada, aquela em que a não aplicação da regra era condição necessária para o funcionamento político e econômico da sociedade. Esse tipo de ilegalidade permeava tão profundamente e desempenhava um papel tão crucial na vida de cada estrato social que possuía, de certa forma, sua própria coerência e lógica econômica. Um exemplo dessas práticas era a sonegação fiscal, não somente tolerada, mas estimulada pela burguesia (FOUCAULT, 2013).

À medida que a riqueza aumenta e a população cresce, a forma de ilegalidade popular muda seu foco: sai dos direitos e passa a incidir sobre os bens. A apropriação e o roubo substituem o contrabando e a resistência aos agentes fiscais. Dessa forma, enquanto anteriormente a classe burguesa aceitava, sem grandes problemas, a violação dos direitos, ela não suportava quando se tratava do que considerava seus direitos de propriedade (FOUCAULT, 2013).

Neste sentido, a propriedade da terra transformou-se em uma propriedade absoluta: todas as concessões que os camponeses haviam adquirido ou mantido (como o direito de pastorear livremente, coletar lenha, etc.) agora são perseguidas pelos novos proprietários, que as consideram infrações puras e simples. Isso desencadeia uma série de reações em cadeia na população, cada vez mais ilegais, como: destruição de cercas, roubo ou abate de gado, incêndios, entre outras. A

ilegalidade dos direitos, que muitas vezes garantia a sobrevivência dos mais desfavorecidos, tende a se transformar em uma ilegalidade de bens com o novo estatuto da propriedade. Nesse sentido, torna-se necessário puni-la (FOUCAULT, 2013).

Em outras palavras, não é mais a vadiagem, a prostituição, a sonegação fiscal que estão no foco do Direito Penal e sim os crimes contra a propriedade particular (GUIMARÃES, 2006). Com a acumulação de capital, as novas formas de produção e as mudanças no estatuto jurídico de propriedade, todas as práticas populares que antes eram toleradas na ilegalidade de direitos, são agora coercitivamente direcionadas para a ilegalidade relacionada aos bens. Assim:

E essa grande redistribuição das ilegalidades se traduzirá até por uma especialização dos circuitos judiciários; para as ilegalidades de bens — para o roubo — os tribunais ordinários e os castigos; para as ilegalidades de direitos — fraudes, evasões fiscais, operações comerciais irregulares — jurisdições especiais com transações, acomodações, multas atenuadas, etc. A burguesia se reservou o campo fecundo da ilegalidade dos direitos (FOUCAULT, 2013).

Isso significa que a mudança na forma como os diferentes tipos de crimes são tratados levou a uma distribuição específica entre os tribunais. Os crimes envolvendo bens, como roubo, são julgados pelos tribunais comuns e as penalidades são aplicadas de acordo. Já os crimes relacionados a direitos, como fraudes, evasões fiscais e operações comerciais irregulares, são tratados por jurisdições especiais, que adotam abordagens mais flexíveis, como transações, acordos e multas reduzidas. Observa-se, neste contexto, que a burguesia, classe social privilegiada, possui maior liberdade para se envolver em ilegalidades relacionadas a direitos, onde as consequências são menos severas, em comparação com os crimes contra a propriedade.

Tal lógica é observada claramente nos dias atuais. O nosso ordenamento jurídico possui a tradição de ser excessivamente generoso quando se trata de crimes cometidos contra o patrimônio público, criando uma série de mecanismos que resultam na extinção da punibilidade em decorrência da reparação do dano. Existem inúmeros dispositivos em nossa legislação que protegem as elites econômicas, permitindo que os responsáveis por crimes contra o erário público se isentem de pena ao devolverem os valores devidos ou apropriados. Por isso, não é surpreendente que

os crimes contra o patrimônio público nem mesmo sejam incluídos nas estatísticas de encarceramento nacionais (CARVALHO, 2015).

Em outro passo, os crimes sem violência praticados contra o patrimônio privado, como o furto, são passíveis de penas rigorosas e o imediato encarceramento daqueles que cometem tais delitos. Ao encarcerar em massa os miseráveis por esses pequenos delitos, desvia-se a atenção dos grandes crimes e criminosos, que são os responsáveis pela criminalidade econômica, sendo estes os delitos que abalam as estruturas do Estado de fato (GUIMARÃES, 2006).

Ante o exposto, pode-se observar que as penalidades são aplicadas de forma seletiva, com base na ocorrência de certos tipos de crimes. É dada uma atenção extrema à criminalização de comportamentos que vão contra as relações de produção (crimes contra o patrimônio individual), e é direcionada a eles uma ameaça penal mais intensa. Ao mesmo tempo, certos comportamentos desviantes, típicos das classes privilegiadas em termos econômicos e políticos, são preservados, seja por omissão ou por uma criminalização meramente simbólica. Dessa forma, são criadas zonas de imunidade para comportamentos cujos efeitos prejudiciais se voltam particularmente contra as classes subalternas (ANDRADE, 1994).

Essas observações evidenciam que a percepção do que é considerado legal ou ilegal é influenciada pelas lógicas estabelecidas pelas elites dominantes, com o objetivo de preservar o sistema de poder. Salo de Carvalho levanta dois questionamentos imensamente oportunos quanto as questões expostas:

Pergunta relativamente singela torna a questão indiscutivelmente constrangedora: configura maior dano a conduta cometida contra o patrimônio público ou aquela praticada contra o patrimônio privado? Para explicar o encarceramento dos crimes contra o patrimônio privado e a blindagem dos crimes contra o patrimônio público outra questão, relativa ao sujeito ativo da infração, deve ser proposta: quem é o autor dos crimes de furto e de receptação e quem é o autor da omissão de tributos e da apropriação indébita previdenciária? (CARVALHO, 2015, p. 639).

Desta maneira, é possível perceber uma interconexão complexa entre questões relacionadas à criminalidade, punições legais, encarceramento, racismo, elitismo e o sistema econômico predominante: o capitalismo. Esses elementos estão intrinsecamente entrelaçados e influenciam-se mutuamente de maneiras significativas.

Partindo desta ideia, pode-se perceber que a função da pena é, como já discutida, punir, encarcerar e eliminar certos indivíduos. É de conhecimento comum

todos os inconvenientes da prisão, lugar onde mais pode-se observar a aplicação da pena, sabendo que ela é perigosa, quando não inútil. Mas é vista como necessária, “natural”, solução da qual não se pode abrir mão (FOUCAULT, 2013).

Sendo assim, é fundamental questionar o sistema econômico predominante, o capitalismo neoliberal, que gera as desigualdades sociais e econômicas que alimentam a criminalidade. Uma análise crítica do sistema pode levar a reformas que de fato tragam mudanças efetivas na estrutura da sociedade.

4. CONCLUSÃO

É evidente a política de extermínio que permeia a lógica neoliberal, que se utiliza de todos os meios disponíveis para a manutenção da ordem vigente. O sistema penal brasileiro é uma dessas armas utilizadas para a eliminação daqueles que são vistos como ameaças para os detentores do poder econômico, político e social. O encarceramento da população negra e pobre é o objetivo final da política neoliberal – quando não a morte.

O discurso do medo eterno de um inimigo comum legitima a tomada das mais variadas medidas que possuem como finalidade a segregação dos indesejáveis, que são aqueles que não possuem meios de se inserir na lógica neoliberal, e, portanto, são entendidos como descartáveis. É neste ponto que se estabelece o estado de guerra, também entendido como estado de exceção, em que a defesa à segurança é máxima a ser protegida e, sendo assim, ações que possuem o objetivo de assegurar a segurança da população são imediatamente vistas como necessárias.

Ocorre que quem está eternamente na mira da arma (novamente, arma esta necessária para a segurança e, portanto, legítima) são os negros e os pobres. Tal fenômeno não se dá por acaso: o racismo é a espinha dorsal do raciocínio neoliberal. Tendo em vista que a maioria da população pobre é formada por negros, como amplamente demonstrado no presente trabalho, não se pode desassociar que o mesmo ódio aos pobres é o mesmo ódio racista que jogou os escravos e ex-escravos às margens da sociedade tantos anos atrás e que vemos as consequências dessas ações até hoje.

O medo branco de compartilhar espaços com a população negra, bem como o medo de perder a posição dominante, gerou o estigma de que os negros são considerados inimigos. Dessa forma, quando se fala em defesa da segurança, na verdade está se referindo à intenção de anular e eliminar a comunidade negra, que é vista como a ameaça.

Nessa esteira, é inegável o papel do sistema penal brasileiro na perpetuação desse discurso e de pensamento. As invasões nas favelas, o encarceramento em massa, a eterna guerra às drogas, são alguns dos exemplos das ações tomadas que são legitimadas pelo ordenamento jurídico. Como amplamente discorrido no presente trabalho que se utilizou da criminologia crítica para as análises realizadas, o racismo sempre esteve presente nas criações das leis e o que é visto como crime.

Ou seja, restou comprovado ao longo do presente trabalho que a ideia de legal e ilegal foi criada por aqueles que se encontram no topo da pirâmide econômica, social e política, e, sendo assim, seu objetivo primordial era a proteção de seus privilégios e propriedades. Deste modo, a pena e o encarceramento nada mais são que a vitória do desejo branco e elitista de punir e excluir os indesejáveis.

Dessa forma, a fim de quebrar esse ciclo vicioso de violência contra um grupo específico da população, faz-se necessário não apenas modificar o sistema, mas demolir a pirâmide hierárquica e reconstruir a ordem vigente. A revolta é, portanto, uma tecnologia política extremamente importante para tanto. Ela atua nas lutas por condições de vida que, por sua vez, são capazes de trazer mudanças que podem inverter, pouco a pouco, a lógica excludente do sistema.

Pode-se inferir com os apontamentos trazidos ao longo da monografia, então, que o sistema penal é uma das formas que o neoliberalismo encontrou de gerir os indesejáveis, tirando-lhes a humanidade e agindo como se fossem coisas. E, já que são coisas, podem ser descartadas facilmente. Tal ideologia deve ser não apenas questionada, como também quebrada.

Faz-se necessário ressaltar que o tema discutido ao longo deste trabalho está longe de se esgotar, tendo em vista ser altamente complexo e multifacetado. Além disso, seu questionamento busca abalar a ordem vigente, e, dessa maneira, os questionamentos aqui trazidos não são amplamente aceitos ou sequer considerados. Contudo, não se pode cair no conformismo e nem no pensamento derrotista. Enquanto houver a busca por formas de resistência ao pensamento ideológico dominante, há esperança de mudança e inversão do *status quo*.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Augusto Jobim do. **Biopolítica e Biocapitalismo: implicações da violência do controle**. Porto Alegre, v. 63, n. 2, p. 515-543, 2018.

ANDRADE, Inácio Dias de. **"A gente já nasce lutando": a desocupação do Pinheirinho, a política entre o formal e o informal**. São Paulo: Revista de Antropologia, USP, 2013.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum**. Florianópolis, UFSC, 1995.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Dogmática e sistema penal: em busca da segurança jurídica prometida**. Florianópolis, 1994.

AUGUSTO, Acácio; ROSA, Pablo Ornelas; RESENDE, Paulo Edgar da Rocha. **Capturas e resistências nas democracias liberais: uma mirada sobre a participação dos jovens nos novíssimos movimentos sociais**. Estudos de Sociologia, Araraquara, v. 21, n. 40, 2016. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/7581>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BARBOSA, Jonnefer. **Sociedades do Desaparecimento**. São Paulo, 2021.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 11ª edição, 2007.

BRASIL. **Lei de execução Penal. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 12 jun. 2023.

BRETAS, Mario Luis. **O crime na historiografia brasileira: uma revisão na pesquisa recente**. BIB - Revista Brasileira De Informação Bibliográfica Em Ciências Sociais, (32), 49–61, 1991. Disponível em: <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/124>. Acesso em 18 de abr. 2023.

BRITO, Fernando Vidal. **Estado securitário, direito penal do inimigo e a segurança como razão de ser do estado**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.7, n.11, nov. 2021.

CARVALHO, Salo de. **O Encarceramento Seletivo da Juventude Negra Brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 67, v. 2, 2015.

CASARA, Rubens R. R. **O estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: DIFEL, 2018.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: O sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. Brasília: Universidade de Brasília, 2006.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 41. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

GOÉS, Luciano. **Racismo, genocídio e cifra negra: Raízes de uma criminologia Antropofágica**. Empório do Direito, 16 out. 2015. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/racismo-genocidio-e-cifra-negra-raizes-de-uma-criminologiaantropofagica-por-luciano-goes/>. Acesso em: 28 mai. 2023.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista: do que se oculta(va) ao que se declara**. Florianópolis, 2006.

HARDT, Michael, NEGRI, Antonio. **Império**. Tradução de Berilo Vargas. Rio de Janeiro, Record. 2001.

HOFFMAM, Fernando; WITSCHORECK, Pedro Victor dos Santos. **O encarceramento em massa na era do punitivismo: a criminalização da pobreza à luz do conceito de banalidade do mal de Hannah Arendt**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 167. ano 28. p. 331-366. São Paulo: Ed. RT, maio 2020.

KARAM, Maria Lucia. **“A Esquerda Punitiva”**, in **Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade**. n. 1, p. 79-92. Rio de Janeiro, 1996.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. Porto Alegre: Lenz Editor, 2001.

PAMPLONA, Marco Antônio. **A historiografia sobre o protesto popular: uma contribuição para o estudo das revoltas urbanas**. Rio de Janeiro, vol. 9, n. 17, 1996.

SEBASTIÃO JÚNIOR, Acácio Augusto. **Política e antipolítica: anarquia contemporânea, revolta e cultura libertária**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

TELES, Edson. **Direitos humanos, ação política e as subjetivações oceânicas**. *Philosophos - Revista de Filosofia*, Goiânia, v. 23, n. 1, p. 243–273, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/philosophos/article/view/50095>. Acesso em: 16 jun. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição, 5ª ed, Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo do direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

NUP: 23081.088462/2023-98

Prioridade: Normal

Homologação de ata de defesa de TCC e estágio de graduação

125.322 - Bancas examinadoras de TCC: indicação e atuação

COMPONENTE

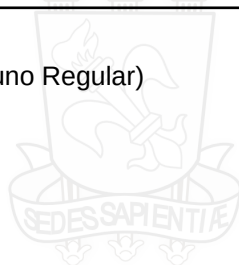
Ordem	Descrição	Nome do arquivo
8	Trabalho de conclusão de curso (TCC) (125.32)	JuliaCioccar1_MonografiaI1.pdf

Assinaturas

19/07/2023 11:53:40

JULIA CIOCCARI (Aluno de Graduação - Aluno Regular)

06.09.26.01.0.0 - Direito - Noturno - 41063



1960



1960

Código Verificador: 2987049

Código CRC: ecff0b9f

Consulte em: <https://portal.ufsm.br/documentos/publico/autenticacao/assinaturas.html>

